

2º TABELIONATO PÚBLICO
Marlene Macedo de Araújo
2ª Tabeliã
Comarca de Picuí - Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
2º TABELIONATO DE NOTAS - Nilo Araújo Dantas
COMARCA DE PICUI
CNPJ nº 09.285.685/0001-34

Marlene Macedo de Araújo - 2ª Tabeliã Pública
Praça João Pessoa, 26, Centro Picuí - PB cep: 58.187.000
Fone/Fax: (83) 3371-2919 - Email: cartoriopicui@hotmail.com

09.285.685/0001-34
2º CARTÓRIO DE NOTAS
NILO ARAÚJO DANTAS
Praça João Pessoa, 26 Centro
CEP 58.187-000 PICUI-PB

LIVRO nº 39	Fls. 249.	1º TRASLADO
-------------	-----------	-------------

PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS.

SAIBAM os que este público instrumento de Procuração virem, que no ano de nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de **DOIS MIL E TREZE (2013)**, aos **SETE (07)** dias do mês de **MARÇO** nesta cidade de Picuí, Estado da Paraíba, em meu Cartório, sito na Praça João Pessoa nº 26, Centro, perante mim Tabeliã, compareceu como **OUTORGANTE: FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 633.095 - SSP/PB e do CPF nº 327.615.974-00, brasileiro, casado, funcionário público municipal, residente no Sítio Riacho da Raposa, s/n, Zona Rural na cidade de Nova Palmeira - PB,**

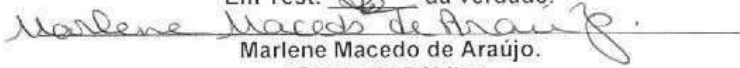
Reconhecido(s) pelo próprio de mim Tabeliã, das duas testemunhas adiante assinadas, perante as quais, por ele(a)(s) me foi dito que: por este público instrumento e nos termos de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu bastante PROCURADOR: **NILO TRIGUEIRO DANTAS, inscrito na OAB-PB sob o nº 13.220, e DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA, inscrito na OAB-PB sob o nº 17.068, brasileiros, solteiros, advogados, com endereço profissional na Klick Consultoria Assessoria e Serviços LTDA, localizada na Av. Getúlio Vargas nº 75, centro, Picuí - PB, telefone (83) 3371-2274,** onde recebe intimações, a quem confere poderes para o Foro em geral, nos termos do art. 38, inclusive parte final do código de Processo Civil propondo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, prestar primeiras e ultimas declarações, acompanhá-lo em todos os seus termos, impugnar crédito ou concordar com os mesmos, representá-lo perante qualquer juízo, instância ou tribunal, Repartições Públicas, Federais, Estaduais, Municipais, bem como substabelecer com ou sem reservas de poderes, enfim praticar todos os demais atos que se fizerem necessário do presente mandato.

E como assim o disse, do que dou fé, lavrei este instrumento que sendo lido, aceita. O Outorgante por ser analfabeto firma o documento através da sua impressão digital solicitando que assine a rogo Dijanielly Monteiro Nobrega, portadora da CI-RG nº 2 681 668 – 2ª via - SSP/PB e CPF nº 053.219.884-04, brasileira, casada, empresária, residente na Rua Roldão Zacarias de Macedo, 145, Bairro JK, nesta cidade de Picuí - PB. Deixando de arrolar testemunhas conforme determina o Provimento 03/87, da Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba. A tudo presentes meus conhecidos do que dou fé. Eu Marlene Macedo de Araújo, 2ª Tabeliã Pública, a digitei e assino em público e raso, em testemunho (sinal) da verdade, a 2ª Tabeliã Pública Marlene Macedo de Araújo, Picuí-PB: 26 de Fevereiro de 2013. **ASSINA A ROGO: DIJANIELLY MONTEIRO NOBREGA.**

Nada mais se continha em dita Procuração, que bem e fielmente digitei do próprio original, o qual me reperto e dou fé.

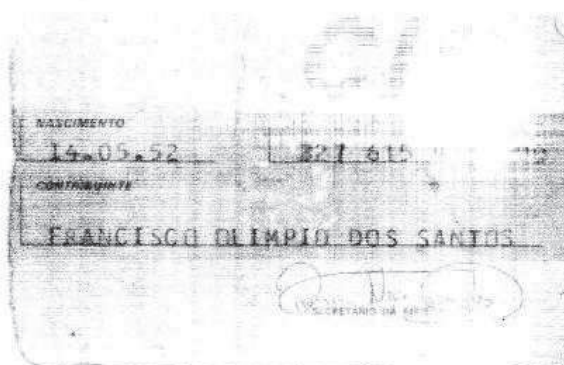
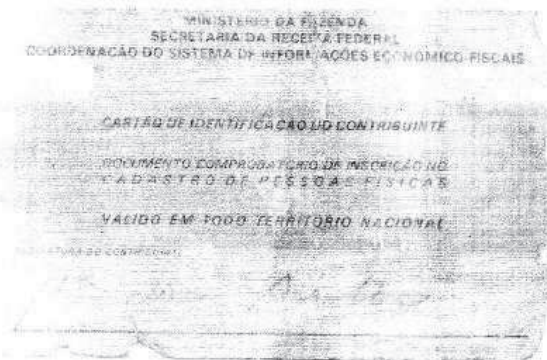
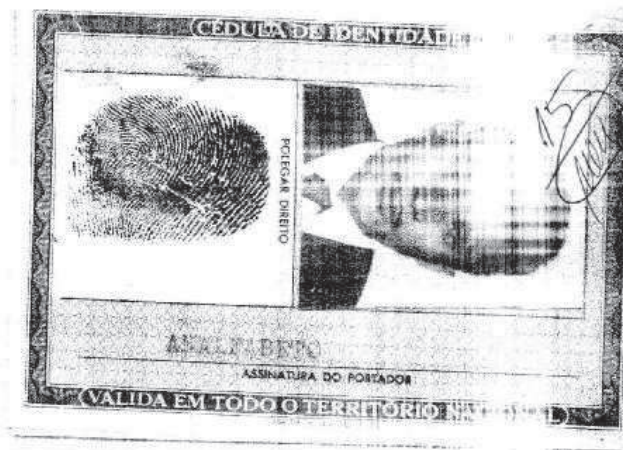
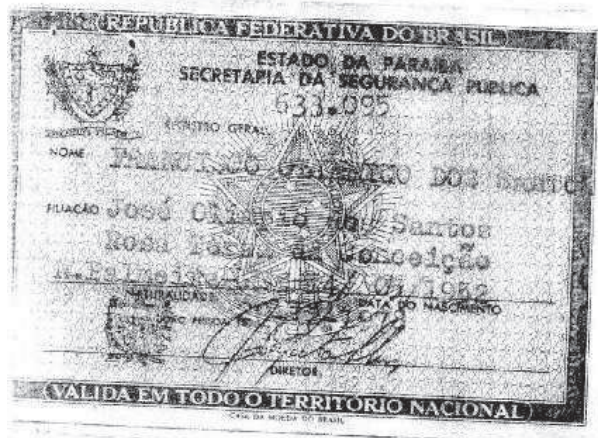
Picuí-PB, 07 de Março de 2013.

Em Test.  da verdade.


Marlene Macedo de Araújo.
2ª Tabeliã Pública.

2º TABELIONATO PÚBLICO
Marlene Macedo de Araújo
2ª Tabeliã
Comarca de Picuí - Paraíba





CPF 327-625-974-00



FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS
SIT RIACHO DA RAPOSA S/N
NOVA PALMEIRA / PB (AG: 80)

Class: RESIDENCIAL Monofásica
Roteiro: 06-082-664-0690
Código Medidor: 00008270286

Referência: NOV/2010
Emissão: 12/11/2010

ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
Br 230, Km 25 - Cristó Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58
CNPJ 09.986.183 / 000140-0 Ins. Est. 15.0

Nota Fiscal/Contrato Energ
Nº 396466

1133

Identificador para Débito Automático: 00014537336

8056.57f2.ed8f.2055.294a.d8ee.906d.7c1e

09/2010 - Conjunto PEDRA LAVRADA

5/1453733-6

DEC 9,6 1,75
FEC 6,3 0,57
DIC 14,0 0,00
FIC 8,5 0,00
DMIC 8,0 0,00

NOMINAL 220
CONTRATADA
LIMITE INFERIOR 201
LIMITE SUPERIOR 231

AVISO IMPORTANTE

A Lei 12.212/2010 alterou os critérios de classificação e de concessão do benefício da Tarifa Social de Energia Elétrica (Baixa Renda). Se algum integrante da sua residência for cadastrado em qualquer programa social do Governo Federal, entre em contato com a Energisa através do telefone 0800 083 0196 para saber como se cadastrar. Você poderá usufruir de um desconto de até 65% na sua fatura.

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

NOV/2010

18/11/2010

SIT RIACHO DA RAPOSA S/N

NOVA PALMEIRA
CNPJ/CPF 32761597400

14/12/2010

OUT/2010: 0
SET/2010: 0
AGO/2010: 0
JUL/2010: 0
JUN/2010: 0
MAI/2010: 0
ABR/2010: 0
MAR/2010: 0
FEV/2010: 0
JAN/2010: 0
NOV/2009: 0

MÉDIA DOS 3 MESES ANTERIORES:
0 KWH

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA	11,73	33,73
COMPRAS DE ENERGIA	9,94	28,66
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	1,11	3,27
ENCARGOS SETORIAIS	2,03	5,84
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	9,66	27,78
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	34,77	100,00

- LEITURA CONFIRMADA

14/10/10 15 11/11/10 87 1 7

Val:

FORNECIMENTO DE ENERGIA

72 X 0,34886

IMPOSTOS / ENCARGOS

PIS:

COFINS:

CONTRIBUIÇÃO ILUM PÚBLICA

ICMS (Base de Cálculo R\$ 32,14 | Alíquota 17,00%)

25/11/2010

R\$ 34,

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

Roteiro: 06-082-664-0690

836300000000-4 34770054000-3 14537332010-3 11000820019-5

Paraíba



DECLARAÇÃO
(Lei 7.115)

Eu, FRANCISCO OLÍMPIO DOS SANTOS
brasileiro(a), CAZADO, FUNIONARIO PUBLICO,
portador do RG nº 633 095 expedido por SSP / PB e
do CPF nº 327615974-00, residente na(o)
SITIO RIACHO DA BALOA, S/N, COM. QUEM,
município de NOVA PALMEIRA - PB, **DECLARO**, nos precisos termos do art.
1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de
dispensa de custas processuais, que é necessitado (a) na forma da lei, cuja situação
econômica não lhe permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem
prejuízo do sustento próprio ou da família.

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e
criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a
verdade.

NOVA PALMEIRA - PB, 30 de Dezembro de 2010.



DECLARANTE

(A rogo se não souber ler nem escrever)

TESTEMUNHAS:

- 1) _____
- 2) _____





GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL
7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE PICUI
Rua Cel. Manoel Lucas, nº 02, Bairro Centro, CEP 58.187-000. Fone: (83) 3371-2324



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Nº 113/2012

HORA DO FATO: 09:30 horas

DATA DO FATO: 21/11/2010

DATA E HORA QUE DELEGACIA TOMOU CONHECIMENTO DO FATO:

ÀS 15h15 minutos DO DIA 08/02/2012.

O COMUNICANTE(QUALIFICAÇÃO): MARCIO HELIO DE AZEVEDO SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido em 08/10/1988, natural de Picuí-PB, filho de Cícero Pereira da Silva e de Maria Eunice de Azevedo, residente na Rua Rivaldo Henriques, s/n, Centro, Nova Palmeira – PB. RG Nº. 3.440.812 SSP-PB.

TESTEMUNHAS: 1º) JOSE EDILSON DE AZEVEDO, brasileiro, solteiro, agricultor, residente na Rua Rivaldo Henriques, s/n, Centro, Nova Palmeira – PB, 2º) JOÃO BATISTA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, agricultor, residente no Sítio Baixio, s/n, zona rural, município de Nova Palmeira– PB.

NARRAÇÃO DO FATO: Que o comunicante no dia 21/11/2010, por volta das 09h30min, nas proximidades do Conjunto Mariz, na entrada da cidade de Nova Palmeira - PB, sofreu acidente de trânsito, tipo colisão entre motos, quando ia trafegando pela Rodovia Estadual PB 177, com destino da cidade para o Sítio Baixio, ambos no município de Nova Palmeira/PB, pilotando a moto Honda CG 125 Titan KS, cor verde, ano/mod 2001/2001, placa MXZ-0644/RN, chassi 9C2JC30101R120934, Renavam 755669762, licenciada em nome de Josaniel Eloi dos Santos, momento em que ia transitando em sua mão de direção, e ao ultrapassar outra moto Honda Turuna 125, cor vermelha, ano/mod 1983/1983, placa XJ-809/PB, chassi cg125br3110117, Renavam 179637240, licenciada em nome de Gabriel lanez Araujo Dantas, a qual estava sendo pilotada pela pessoa de FRANCISCO OLÍMPIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 14/05/1952, natural de Nova Palmeira-PB, filho de José Olímpio dos Santos e de Rosa Tereza da Conceição, residente no Sítio Riacho da Raposa, s/n, Zona rural, município de Nova Palmeira – PB. RG Nº. 633.095 SSP-PB, que ia puxando um reboque as escuras, acabou colidindo na traseira do dito reboque e derrubando ambos os condutores ao solo. Que após a ocorrência do sinistro, o comunicante e outro piloto foram socorridos para o Hospital Regional de Picuí - PB, nessa cidade, onde foram submetidos a tratamento médico especializado, e o comunicante apenas no dia 29/11/2010, foi tratado com procedimento cirúrgico, dado a falta de pinos. Que por ter caído ao solo o comunicante acabou se lesionando gravemente e permanece com sequelas no membro superior direito, além de ter sofrido várias escoriações, já o senhor Francisco Olímpio se lesionou no joelho direito. Era o que continha a registrar o qual vai assinado pelo comunicante. Declara a comunicante que as lesões por ela sofridas foram ocasionadas em decorrência do acidente de trânsito ora noticiado, bem como declara ainda ser conhecedor (a) das sanções Cíveis, Administrativas e Criminais a que está sujeito (a), quanto ao que aqui declarado, caso não porte estritamente a verdade, principalmente as penas contidas no art. 299 do Código Penal.

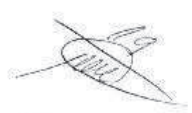
Picuí/PB, 08 de fevereiro de 2012.

COMUNICANTE

Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39

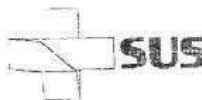


REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTERIO DA JUSTICA			
DETRAN-PR CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCA DE VEICULO			
PLACA		RECORTE	
PRF. 9500003640905		RECORTE	
N	1	*****	1995
TIPO DE VEICULO			
CABRIL IANEZ ARAUJO DANTAS			
R			
R ADALBERTO P DE MELL 194			
5805 JOAO PASSOA			
PR			
CPF		DATA	
2614334453		13/09/98	
PLACA			
PR 129 / PR CG125BR3110117			
TIPO DE VEICULO			
PAS/MOTOCICLE/VER.ORIGIN GASOLINA			
ANEXO			
MONZA/IDRINA 12%			
1984 1983			
TIPO DE VEICULO			
002P/0000/124			
PARTICU VERMELHA			
VALOR			
P	8.77	31/10/95	30/09/95
V		31/10/95	31/10/95
A	***** 3 X*****2.92		30/11/95
VER TABELA			
RECORTE			
SEM RESTRICAO A VENDA			
			
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTERIO DA JUSTICA			
DETRAN-PR CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCA DE VEICULO			
PLACA		RECORTE	
PRF. 9500003640905		RECORTE	
N	1	*****	1995
TIPO DE VEICULO			
CABRIL IANEZ ARAUJO DANTAS			
R			
R ADALBERTO P DE MELL 194			
5805 JOAO PASSOA			
PR			
CPF		DATA	
2614334453		13/09/98	
PLACA			
PR 129 / PR CG125BR3110117			
TIPO DE VEICULO			
PAS/MOTOCICLE/VER.ORIGIN GASOLINA			
ANEXO			
MONZA/IDRINA 12%			
1984 1983			
TIPO DE VEICULO			
002P/0000/124			
PARTICU VERMELHA			
VALOR			
P	8.77	31/10/95	30/09/95
V		31/10/95	31/10/95
A	***** 3 X*****2.92		30/11/95
VER TABELA			
RECORTE			
SEM RESTRICAO A VENDA			
			
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTERIO DA JUSTICA			
DETRAN-PR CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCA DE VEICULO			
PLACA		RECORTE	
PRF. 9500003640905		RECORTE	
N	1	*****	1995
TIPO DE VEICULO			
CABRIL IANEZ ARAUJO DANTAS			
R			
R ADALBERTO P DE MELL 194			
5805 JOAO PASSOA			
PR			
CPF		DATA	
2614334453		13/09/98	
PLACA			
PR 129 / PR CG125BR3110117			
TIPO DE VEICULO			
PAS/MOTOCICLE/VER.ORIGIN GASOLINA			
ANEXO			
MONZA/IDRINA 12%			
1984 1983			
TIPO DE VEICULO			
002P/0000/124			
PARTICU VERMELHA			
VALOR			
P	8.77	31/10/95	30/09/95
V		31/10/95	31/10/95
A	***** 3 X*****2.92		30/11/95
VER TABELA			
RECORTE			
SEM RESTRICAO A VENDA			
			
REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTERIO DA JUSTICA			
DETRAN-PR CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCA DE VEICULO			
PLACA		RECORTE	
PRF. 9500003640905		RECORTE	
N	1	*****	1995
TIPO DE VEICULO			
CABRIL IANEZ ARAUJO DANTAS			
R			
R ADALBERTO P DE MELL 194			
5805 JOAO PASSOA			
PR			
CPF		DATA	
2614334453		13/09/98	
PLACA			
PR 129 / PR CG125BR3110117			
TIPO DE VEICULO			
PAS/MOTOCICLE/VER.ORIGIN GASOLINA			
ANEXO			
MONZA/IDRINA 12%			
1984 1983			
TIPO DE VEICULO			
002P/0000/124			
PARTICU VERMELHA			
VALOR			
P	8.77	31/10/95	30/09/95
V		31/10/95	31/10/95
A	***** 3 X*****2.92		30/11/95
VER TABELA			
RECORTE			
SEM RESTRICAO A VENDA			





Hospital Regional de Picuí "Felipe Tiago Gomes"



20
Am

ATESTADO MÉDICO

Atesto para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) Francisco Olimpio Dos Santos portador(a) da identidade RG 633.095, que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às _____ horas, submetido(a) a trat. ortopedico, portador da patologia CID-10 M54.1, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 08 (oito) dias, a partir desta data.

Picuí, PB. 23 nov. 2010

Assinatura e Carimbo do(a) Médico(a)

AUTORIZAÇÃO

Eu, Francisco Olimpio Dos Santos autorizo o(a) Dr. (a) Alberto Rodrigues Oliveira, a registrar o diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado médico.

Assinatura do(a) paciente ou responsável legal

1ª VIA-PACIENTE

2ª VIA ANEXA AO PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 24/09/2013 12 horas 32 minutos

Processo: 0000849-87.2013.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO SUMARIO

INDENIZACAO POR DANO MATERIAL

Valor da causa : 13500,00

Serie : 11

Autor : FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : MARIO LUCIO COSTA ARAUJO

Arremotor: ALCIDES LEITE DE AMORIM

21
M



D A T A

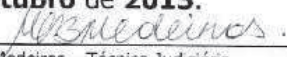
Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data.
Picuí - PB, **01 de outubro de 2013.**


Marily Cileide de B. Medeiros – Técnica Judiciária

29


CERTIDÃO

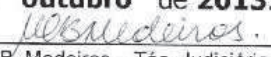
Certifico que nesta data **o presente feito
foi recebido em Cartório** e devidamente
autuado, numerado e rubricado. Dou fé
Picuí, **01 de outubro de 2013.**


Marily Cileide de B. Medeiros – Técnica Judiciária

CONCLUSÃO

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de
direito desta Comarca.

Picuí, **01 de outubro de 2013.**


Marily Cileide de B. Medeiros – Téc. Judiciária





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI

Processo n. 0000849-87.2013.815.0781.

SENTENÇA

Vistos, etc.

FRANCISCO OLÍMPIO DOS SANTOS nos autos qualificado, por seu procurador, legalmente constituído, ingressou em juízo com a presente **ação de cobrança (seguro DPVAT)** em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, também qualificada nos autos, nos termos constantes da peça preambular.

Da leitura da inicial e dos elementos constante nos autos, vislumbro que o autor não procurou receber o valor que alega ser devido na esfera administrativa.

Eis o relatório.

Passo a decidir.

O art. 295, do CPC, em seu inciso III, dispõe que a petição inicial será indeferida quando o autor **carecer de interesse de agir**.

Como se sabe, o interesse de agir, em sua vertente da necessidade, surge quando, realmente, for necessário se a buscar a jurisdição como forma de solução de um conflito.

Segundo a melhor doutrina "*o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito*". (In: Curso de Processo Civil: Fredie Didier Júnior. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 11ª Edição. Volume 1, Jus Podvim, 197).

Em demandas dessa natureza é de todos sabido que é plenamente possível se buscar a indenização, que ora se pleiteia, na via administrativa, sem maiores problemas.

Assim, qual a razão de se buscar a jurisdição?

Apenas com a negativa administrativa é que se poderia falar no surgimento do interesse de agir, posto que, somente assim, é que se poderia falar em uma pretensão resistida, a subsidiar a presente demanda.

Ora, se o cidadão pode resolver as suas questões extra judicialmente, qual o motivo de se buscar o Poder Judiciário que, atualmente, encontra-se saturado?

MM



Não foi por outra razão, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, fixou o entendimento de que o prévio requerimento administrativo configura requisito indispensável para demandas como esta. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

24
[assinatura]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 936574 / SP; Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; T3 - TERCEIRA TURMA; DJe 08/08/2011)

No caso em apreço, como relatado, o autor sequer tentou receber os valores que entende devido administrativamente, razão pela qual, não há que se falar em interesse de agir.

Por fim, é importante registrar, que a prova do prévio requerimento administrativo, por ser considerado documento indispensável à propositura da ação, deverá ter sido apresentada já com a petição inicial.

À LUZ DO EXPOSTO, com supedâneo no que dos autos consta, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e o faço com espeque no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. *[assinatura]*

Custas pelo autor, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50.

Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Picuí, 03 de Outubro de 2013.

[assinatura]
Juiz **RENAN DO VALLE MELO MARQUES**
Substituto

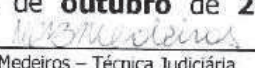
Juiz **PHILIPPE GUIMARÃES PADILHA VILAR**
Substituto



D A T A

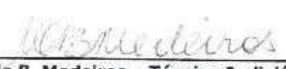
Recebidos os presentes autos em
Cartório, nesta data.

Picuí - PB, **04** de **outubro** de **2013**.


Marily Cileide de B. Medeiros – Técnica Judiciária

PUBLICAÇÃO

Aos **04** dias do mês de **outubro** do ano de **2013**,
faço pública a **SENTENÇA** de fls. 23/24
dos autos. Do que para consta fiz este termo.


Marily Cileide de B. Medeiros – Técnica Judiciária

CERTIDÃO

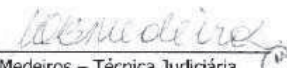
Certifico, para que esta conduza os devidos
efeitos legais que a **SENTENÇA** de
fls. 23/24 **dos autos**, foi
REGISTRADA nesta data. O referido é
verdade dou fé.

Picuí, **04** de **outubro** de **2013**.


Marily Cileide de B. Medeiros – Técnica Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que nesta data expedi a
NOTA DE FORO Nº 148/2013. Dou fé.
Picuí - PB, **07** de **outubro** de **2013**.


Marily Cileide de B. Medeiros – Técnica Judiciária





- ADV. HENRIQUE MOTA FEITOSA, DANILO DE FREITAS FERREIRA, Despacho: Intime-se A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS DEMONSTRAR CONCRETO INTERESSE NO SEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO.
- 01452 Processo: 0004998-11.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA DA SALETE DE SOUSA COSTA ADV. DAMIAO GUIMARAES LEITE, REU. BANCO ITAUGARD S/A ADV. NELSON PASCHOAL OTTO, Sentença: Intime-se ACERCA DA SENTENÇA DE FLS 75/73 QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.
- 01453 Processo: 0005078-11.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. JOSUANA FERREIRA CANTANDUA ADV. JAILTON CHAVES DA SILVA, JOSE GOMES NETO, REU. ESTADO DA PARAIBA ADV. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Despacho: Intime-se para a audiência de instrução no dia 13/10/2013, às 08h20, no Fórum Miguel Sáhyo, na sala da 5ª Vara em Patos. Rel da test pode ser apresentada até 10 dias antes da audiência e comparecerá independentemente de intimação.
- 01454 Processo: 0005157-06.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS SILVA ADV. ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETO, ERIKA FABIOLA RIBEIRO MUDERNO, REU. MUNICIPIO DE PATOS ADV. WALBER RODRIGUES MOTA, ABRÃO PEDRO TEIXEIRA JUNIOR, RUBENS LEITE NOGUEIRA SILVA, Despacho: Intime-se para a audiência de instrução no dia 13 de novembro de 2013, pelas 12h20, no fórum Miguel Sáhyo, no gabinete da 5ª vara em patos.
- 01455 Processo: 0005229-19.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA NETO ADV. ANILTON PIRES DE LIMA, Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar impugnação.
- 01456 Processo: 0005296-36.2013.815.0251 - MONITÓRIA. AUT. REGINALDO JOSE DA SILVA ADV. ITALO TORRES LIMA, Sentença: Intime-se ACERCA DA SENTENÇA DE FLS 20, QUE HOMOLOGOU A COMPOSIÇÃO CILBERADA E DECLAROU EXTINTO O PROCESSO.
- 01457 Processo: 0005350-42.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. RENATA FIGUE RIDE RAMALHO ADV. PAULO CESAR DE CONSERVA, REU. ESTADO DA PARAIBA ADV. RICARDO SERGIO FREIRE DE LUCENA, GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Sentença: Intime-se ACERCA DA SENTENÇA DE FLS 78/82 QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.
- 01458 Processo: 0005888-77.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. ROGERIO CAROÇA BARBOSA ADV. CLODOLDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA, Despacho: Intime-se a aprovação do pedido emergencial cotatária após a apresentação de defesa.
- 01459 Processo: 0005907-54.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. AYLEBIA FELIPE FERREIRA ADV. JOELMY ALVES DANTAS, Despacho: Intime-se deferido o pedido emergencial para exclusão do nome da autora do ssc.
- 01460 Processo: 0005929-29.2012.815.0251 - BUSCA E APREENSÃO EM AUT. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A ADV. CARLO ANDRÉ DE MELLO QUEIROZ, ISABELLE MACHADO SERRANO ARAUJO, Sentença: Intime-se acerca de sentença de fls 61 e que extinguiu o processo sem resolução do mérito.
- 01461 Processo: 0005940-24.2013.815.0251 - EMBARGOS A EXECUÇÃO. REU. ADELDO VICTOR GOMES ADV. CLODOLDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA, REU. RICARDO RAMOS RODRIGUES ADV. CLODOLDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA, REU. FRANCISCO SÉLIO GOMES ADV. CLODOLDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA, REU. FRANCISCO PEREIRA DE MELO ADV. CLODOLDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA, REU. FRANCISCO TARCISIO DA SILVA ADV. CLODOLDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA, REU. GEDÉAO VIEIRA DA SILVA ADV. CLODOLDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA, REU. BENEDITO DA SILVA ARAUJO ADV. CLODOLDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA, REU. VILDOMAR NICOLAU DE ARAUJO ADV. CLODOLDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA, Despacho: Intime-se as partes EMBARGADAS PARA, QUERENDO, EM 15 DIAS, APRESENTAREM IMPUGNAÇÃO.
- 01462 Processo: 0006369-83.2013.815.0251 - EMBARGOS A EXECUÇÃO. REU. DAMIAO GUIMARAES LEITE, ADV. DAMIAO GUIMARAES LEITE, Despacho: Intime-se A PARTE EMBARGADA, PARA, QUERENDO, EM 15 DIAS, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO.
- 01463 Processo: 0006786-68.2013.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA ADV. CLODOLDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA, Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar impugnação.
- 01464 Processo: 0006899-83.2011.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. RAQUEL FERONIMO BRASILEIRO DOS PASSOS ADV. ALBERTO JOAO DOS S. LOUREIRO LOPES, REU. BV FINANCIERA S/A ADV. ANA OLIVIA BELEN DE FIGUEIREDO, LUANA THAINA ALBUQUERQUE BARRETO, JULYANA KARILIA VIEIRA ALBINO, Sentença: Intime-se ACERCA DA SENTENÇA DE FLS 67/71, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.
- 01465 Processo: 0007106-17.2011.815.0251 - MANDADO DE SEGURANÇA. AUT. ALAN ALVES MORAES ADV. BRUNO DA NOBREGA CARVALHO, Despacho: Intime-se A PARTE IMPETRANTE PARA, EM 10 DIAS, INFORMAR SE HOLVÊ CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
- 5A. VARA DE PATOS NF 18013 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPP/Correção da Lei 8.791 de 01-09-93).
- 01466 Processo: 0003479-89.2007.815.0251 - CRIMES DE RESPONSABILIDADE. REU. AFONSO GAYO FILHO ADV. DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, Despacho: Intime-se A PARTE PROMOVIDA PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR RAZÕES FINAIS.
- 5A. VARA DE PATOS NF 18113 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
- 01467 Processo: 0003503-26.2011.815.0251 - INCIDENTES DE DEFESA. REU. FRANCINALDO BEZERRA LEITE ADV. POLLYANNA GUEDES OLIVEIRA, Despacho: Intime-se a defesa, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos autos acerca do exame de contida mental.
- 6A. VARA DE PATOS NF 18113 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPP/Correção da Lei 8.791 de 01-09-93).
- 01468 Processo: 0001752-95.2007.815.0251 - AÇÃO PENAL - PROCEDI REU. ANGELO RONCALLI RAMALHO DE LACERDA ADV. ANTONIO CARLOS DE LIRA CAMPOS, HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES, Despacho: Intime-se a defesa de acusação para comparecer a audiência de interrogatório, designada para o dia 03 de dezembro de 2013, às 10 horas e 40 minutos, na sala de audiências de 9ª Vara, no Edifício do Fórum de Patos-PB.
- 01469 Processo: 0005262-43.2012.815.0251 - INQUÉRITO POLICIAL INDICIADO: CACILDA ARAUJO MEDEIROS ADV. MARIA JOSE LUCENA DE MEDEIROS, GERALDO CARLOS FERREIRA, INICIADO: EVÂNIA ARAUJO BEZERRA ADV. MARIA JOSE LUCENA DE MEDEIROS, GERALDO CARLOS FERREIRA, Despacho: Intime-se a defesa de acusação para comparecer a audiência de instrução, designada para o dia 05 de dezembro de 2013, às 08 horas, na sala de audiências de 9ª Vara, no Edifício do Fórum de Patos-PB.
- 7A. VARA DE PATOS NF 18213 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
- 01470 Processo: 0003180-15.2007.815.0251 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA MADALENA DA NOBREGA ADV. JOSE MATTHESSON NOBREGA DE SOUSA, REU. MARIA EUNICE CHAVES DE LUCENA ADV. FRANCISCO DE ASSIS CAMBOIM, Despacho: Intime-se as partes, da sentença homologadora do acordo de fls. 734.

PAULISTA

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE PAULISTA NF 10513 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
- 01471 Processo: 0000018-26.2011.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA NICELE DA SILVA ADV. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, REU. INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Despacho: Intime-se comparecer em cartório para tomar ciência do RPV.
- 01472 Processo: 0000136-31.2013.815.1171 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. ERINALDO NOBREGA DA SILVA ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY, REU. INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Despacho: Intime-se a IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 01473 Processo: 0002207-72.2008.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. FRANCISCO QUEILO VIEIRA DE SOUSA ADV. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, REPRESENTANTE LEGAL: MARIA DAS GRACAS VIEIRA DE SOUSA ADV. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, REU. INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Despacho: Intime-se para requerer o que entender de direito. Prazo 10 dias.
- 01474 Processo: 0002228-39.2013.815.1171 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. MARIA JOSILEIDE DO NASCIMENTO FERNANDES ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY, REU. INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Despacho: Intime-se A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 01475 Processo: 0000229-91.2013.815.1171 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. JOSE NETO DA SILVA ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY, REU. INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Despacho: Intime-se A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 01476 Processo: 0000163-24.2009.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA ADV. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, REU. INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Despacho: Intime-se comparecer em cartório para tomar ciência do RPV.
- 01477 Processo: 0003228-68.2010.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARLUCIE FERREIRA PEREIRA ADV. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, REU. INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Prazo 10 dias.
- 01478 Processo: 0004018-11.2008.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. JARJANA DIAS GOMES ADV. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, REU. INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Despacho: Intime-se comparecer em cartório para tomar ciência do RPV.
- 01479 Processo: 0000437-75.2013.815.1171 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. AFONSO FERREIRA DE ASSIS ADV. ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, REU. INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Despacho: Intime-se A IMPUGNAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

- 01480 Processo: 0000536-34.2009.815.1171 - EMBARGOS AUT. INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, REU. MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO ADV. ADMILSON LEITE DE ALMEIDA JUNIOR, Despacho: Intime-se EMBARGOS A EXECUÇÃO, REJEIÇÃO.
- 01481 Processo: 0000681-18.2012.815.1171 - EMBARGOS AUT. INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, REU. JOSE DA SILVA FILHO ADV. JULIANA CABRAL DE LIMA, Sentença: Intime-se EMBARGOS A EXECUÇÃO, PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

JUÍZADO ESPECIAL DE PAULISTA NF 10513 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).

- 01482 Processo: 0001759-37.2008.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA APARECIDA GUEDES ARAUJO ADV. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, REU. ENERGISA PARAIBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A ADV. PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES, Despacho: Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio online, em 15 dias, no requerer o que entender de direito.
- 01483 Processo: 0002486-73.2008.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARCOS SANTOS DE MOURA ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY, REU. BANCO DO BRASILEIRO S/A REU. PENTACOM DE PNEUS REU. BANCO SAFRA S/A ADV. ROGERIO ANEFALOS PEREIRA, Despacho: Intime-se a parte reu, BANCO SAFRA S/A, para, querendo, oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme § 1º, Art. 475-J do CPC.
- 01484 Processo: 0000248-73.2008.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARCOS SANTOS DE MOURA ADV. JACQUES RAMOS WANDERLEY, REU. BANCO DO BRASILEIRO S/A REU. PENTACOM DE PNEUS REU. BANCO SAFRA S/A, Despacho: Intime-se a parte autora para que indique bens da PENTA COMERCIO DE PNEUS, a serem penhorados, no prazo de 10 dias, visto que a penhora on line restou infrutífera.
- 01485 Processo: 0000529-24.2011.815.1171 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. RAMUNDALEANDRO DE SOUSA ADV. JOSUE DINIZ DE ARAUJO JUNIOR, REU. BANCO CRUZEIRO DO SUL, ADV. NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES, Despacho: Intime-se Recebo o recurso de apelação, eis que intercepto a tempo e modo. Intime-se a parte adversa para apresentar resposta.
- 01486 Processo: 0000805-21.2012.815.1171 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ. AUT. ERLINDA KALLIANE RODRIGUES DUARTE ALMEIDA OLIVEIRA ADV. JOSEBON FERREIRA MONTEIRO DE FREITAS, REU. REPERTE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ADV. FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, Despacho: Intime-se o advogado do promotor para que indique bens a executada a serem penhorados, no prazo de 10 dias, visto que a penhora on line restou infrutífera.

PEDRAS DE FOGO

- VARA ÚNICA DE PEDRAS DE FOGO NF 13313 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
- 01487 Processo: 00012-0-13.2009.815.0571 - BUSCA E APREENSÃO AUT. BANCO FINASA BNC S/A ADV. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Despacho: Intime-se A PARTE ALTOA, POR SEU ADVOGADO, PARA SE MANIFESTAR SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 56V.

PICUÍ

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI NF 14813 (INTIMAÇÃO: ART. 236 DO CPC).
- 01488 Processo: 0000291-28.2007.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. TARCISIO DA SILVA FERREIRA ADV. WAMBERTO BALBINO SALES, Despacho: Intime-se a defesa, eis. Defina o pedido ratos, permitindo vista dos autos pelo prazo de dez dias.
- 01489 Processo: 0000306-48.2011.815.0271 - REINTEGRACAO / MANUT. AUT. MARIZELIA FERREIRA DA SILVA ADV. JOAO DE MEDEIROS, ASSIST. AUT. ESPOLIO JOAO INOÇAS DOS SANTOS, REU. JOAO VANDERLEI DE LIMA MELO DOS SANTOS ADV. BENEDITO GOMES DA SILVA, Despacho: Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento designado para o dia 02 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:20 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 01490 Processo: 0000314-68.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. JOSE IRANILDO DE LIMA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV. ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Sentença: Julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito.
- 01491 Processo: 0000384-40.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MANOEL JOSEMAR DA SILVA LIMA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV. ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Sentença: Julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito.
- 01492 Processo: 0000394-56.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. PETRON LAMARCA DA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento de mérito.
- 01493 Processo: 0000444-56.2010.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV. KARELYNE CRISTINA DA SILVA MAROJA, SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, Despacho: Intime-se requisição para pagamento dos honorários perdidos no valor de R\$ 900,00.
- 01494 Processo: 0000454-22.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. JOSE IRONILDO MELO DE OLIVEIRA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV. ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Sentença: Julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito.
- 01495 Processo: 0000494-48.2011.815.0271 - AÇÃO CIVIL DE IMPROB. AUT. MUNICIPIO DE FREI MARTINHO PE ADV. JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, REU. ANA ADRIANA MERY CABRAL ADV. EDSON BARROS BATISTA, Despacho: Intime-se a defesa e o Ministério Público, para que, em cinco dias, manifestem-se sobre a documentação de fls. 62/167. Intime-se as partes e o Ministério Público, a fim de que no prazo de cinco dias, informem.
- 01496 Processo: 0000534-93.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. GLIZALDO CORDEIRO DANTAS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV. THIAGO SANTOS ALVES, SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, Sentença: Julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito.
- 01497 Processo: 0000561-47.2012.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV. ROSTAND INACIO DOS SANTOS, Despacho: Intime-se a defesa a requerer para o pagamento das custas finais, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.
- 01498 Processo: 0000574-12.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ZELIA AVES TOMAZ DE MACEDO ADV. MARIA DE LOURDES N. DE CARVALHO, GISELA BARRETO DIAS, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA, Despacho: Recebo a apelação nos seus efeitos próprios. Vista ao aporado para contrarrazões, querendo, no prazo legal.
- 01499 Processo: 0000871-12.2011.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. JOSE AUGUSTO DA COSTA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV. SAMUEL MARQUES CUSTODIO DE ALBUQUERQUE, Sentença: Julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito.
- 01500 Processo: 0000779-70.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO. AUT. ALMO DE OLIVEIRA DANTAS ADV. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01501 Processo: 0000309-43.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO. AUT. JOSE GALDINO DA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01502 Processo: 0000482-95.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO. AUT. JOSE JAILSON DOS SANTOS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01503 Processo: 0000849-87.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO. AUT. FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01504 Processo: 0000956-34.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO. AUT. VIVIA GABRIELA DE SOUZA MONTEIRO ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01505 Processo: 0000962-86.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO. AUT. FRANCISCO PEREIRA DA COSTA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01506 Processo: 0000879-25.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO. AUT. FLAVIO RODRIGO DANTAS DE ARAUJO ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REPRESENTANTE LEGAL: GIOVANNI GOMES DE SOUZA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01507 Processo: 0000862-77.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO. AUT. SEBASTIAO DA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01508 Processo: 0000889-69.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO. AUT. FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01509 Processo: 0000982-24.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO. AUT. EDIVAN ALVES DE SOUZA ADV. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01510 Processo: 0000869-24.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO. AUT. OZINEIDE CRISTINA FERNANDES DE REITAS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.
- 01511 Processo: 0001049-64.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMARIO. AUT. CLOVIS SABINO DE SOUZA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS, REU. SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A Sentença: Petição inicial indeferida.







Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI/PB.

Recebido nesta data
em cartório.

24 OUT. 2013

PROCESSO Nº 0000849-87.2013.815.0271

João Medeiros
Mestre em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro
Tribunal de Justiça - 1ª Turma - 4ª Câmara - 1ª Seção
2ª Vara da Comarca de Picuí - PB

FRANCISCO OLÍMPIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, de Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos, deduzida em face da Seguradora Lider dos Consorcios Dpvt S.A., por seu procurador adiante assinado, vem, tempestivamente, diante de Vossa Excelência, com fundamento nos dispositivos processuais aplicáveis à espécie, particularmente os artigos 508, 513 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar **RECURSO DE APELAÇÃO**, em laudas separadas que a esta seguem.

Requer, assim, digne-se Vossa Excelência receber o presente recurso, em ambos os efeitos legais, e cumprido o trâmite de praxe, seja remetido à superior instância.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Picuí – PB, 24 de outubro de 2013.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB

CEP: 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br

nilotdantas@hotmail.com

(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

28
11/10

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

RAZÕES DE APELAÇÃO

Pelo Apelante/autor FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

Colenda Câmara Cível,

Ínclitos Julgadores

Inconformado com a decisão do MM. Juiz singular, recorre para ver anulada a sentença e, não sendo este o entendimento desta Colenda Câmara, recorre para que seja reformada a decisão monocrática nos termos adiante explicitados.

I - OS FATOS

O Apelante deduziu ação de cobrança c/c reparação de danos em face da apelada pleiteando o valor da indenização de seguro obrigatório dpvat referente a indenização por invalidez do seguro obrigatório dpvat, ante ao fato do autor ter permanecido inválido em decorrência do sinistro ocorrido para com o mesmo em data de 11/11/2010.

Ademais, como restara provado nesses presentes autos, e conforme deduz do atestado contemporâneo a data do acidente, o mesmo realmente apresenta sequela de tal sinistro, conforme documentos que seguem colacionados a esses autos.

Por conseguinte, também restou comprovado, que antes de qualquer fase de instrução ou produção de provas requeridas na exordial, o juiz a quo já julgou improcedente liminarmente o mérito dessa presente ação, o que causou bastante estranheza a esse causídico.

Ainda, como não restou totalmente claro, se o autor sofreu ou não acidente de transito, segundo o juízo a quo, como pode ele liminarmente improceder para com os





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

pedidos autorais, uma falta total de ampla defesa e do exercício do contraditório, pois, em nenhum momento a demandada suscita qualquer preliminar ou matéria concernente ao Boletim de Ocorrência (fls. 18), e Atestado/Prontuário médico de Atendimento (fls. 21/34).

Porém, no contrário, do decidido pelo Respeitável juiz, apesar de tamanha demonstração do direito a receber a indenização pertinente, o juízo a quo não reconheceu o direito do mesmo a receber a indenização objeto dessa presente ação, não fazendo jus ao direito postulado.

Portanto, o juiz a quo transgrediu os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando julgou liminarmente improcedente o feito, uma vez que nem sequer apreciou os pedidos de provas requeridos na exordial, e muito menos, as deixou ser produzidas, concretizando apenas num total autoritarismo e consequente transgressão ao direito do jurisdicionado.

II. RAZÕES DE RECURSO

Preliminarmente, DA NÃO OCORRÊNCIA DA CARÊNCIA DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFSTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL

O juiz a quo quando da prolação da respeitável sentença, acabou por extinguir o processo com julgamento do mérito, com a aplicação do art. 295, inciso III, ante o indeferimento da petição inicial, no entanto, douto colegiado, o que vemos, é que o juiz a quo através dessa sentença tenta se escusar de realizar a prestação jurisdicional ao cidadão/autor, uma vez que extinguiu o processo logo em seu nascedouro, dissertando, em tese, que houve a ocorrência da falta de interesse de agir, e, que segundo ele, o autor só poderia ingressar em juízo para requerer o direito a indenização, só após o esgotamento na seara administrativa, o que é totalmente contrario aos entendimentos desta corte e dos demais Tribunais espalhados pelo Brasil..

Logo, por negar assistência judiciária ao autor, quando da extinção do processo, acabou o juiz de 1º grau a ferir o principio da inafastabilidade do controle jurisdicional e consequentemente o acesso do mesmo à justiça. É tanto que a norma em questão, prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" é bem clara quando do garante o acesso do cidadão a justiça.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Ainda no tocante a tal princípio, é notório que a Constituição Federal assegura a todos a possibilidade de acesso ao Judiciário, donde, toda vez que, por algum motivo, o cidadão não conseguir obter, espontaneamente, a satisfação de um interesse, poderá socorrer-se do Poder Judiciário e deduzir pretensão.

A garantia constitucional em tela é amplíssima, pois se estende a todas as pessoas, titulares de direitos ou de meras pretensões infundadas. Podem, portanto, requerer a tutela do Judiciário não apenas quem efetivamente possui direito.

O direito constitucional de ação implica, ainda, como corolário lógico, o direito ao processo, ou melhor, ao devido processo constitucional. Afinal, não teria sentido a ampla garantia de acesso aos tribunais sem que fosse garantida, conjuntamente, a possibilidade de utilização do instrumento de atuação da atividade jurisdicional: o processo. Aquele que busca acesso ao Judiciário pretende, na realidade, a obtenção da prestação jurisdicional, a qual, por seu turno, atua por meio do processo, pelo que seria desarrazoado garantir-se o acesso à Justiça sem o correlato direito ao processo.

Nesse pálio, importa destacar que o instrumento com que jurisdição opera (processo) possui características e peculiaridades estabelecidas na Carta Magna, estando, ademais, cercado de garantias, de modo a que possa propiciar "não apenas acesso à Justiça, mas à ordem jurídica justa" [15].

Em poucas palavras, pode-se dizer que a garantia de acesso ao Poder Judiciário "representa a possibilidade, conferida a todos, de provocar a atividade jurisdicional do Estado e instaurar o devido processo constitucional, com as garantias a ele inerentes, como contraditório, ampla defesa, juiz natural, motivação das decisões, publicidade dos atos etc." [16].

Outra decorrência do princípio da inafastabilidade do acesso ao Judiciário diz respeito à atribuição de assistência integral e gratuita aos necessitados, conforme preceituado pelo art. 5º, LXXIV, da CF, que assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, "assistência jurídica integral e gratuita".

Diferentemente do que rezava o texto da Carta anterior, que tratava da assistência judiciária, a atual Constituição fala em assistência jurídica. Este conceito mostra-se, com efeito, muito mais amplo que aqueloutro antes adotado pelo ordenamento. A propósito, a assistência jurídica corresponde a todos os serviços, sejam judiciais ou extrajudiciais, no que pertine a aspectos legais, tais como consulta, orientação, representação em juízo etc., englobando, desse modo, a assistência judiciária.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

No dizer de Cappelletti e Garth, a assistência jurídica faz parte da denominada "primeira onda" do movimento surgido com o intuito de criar soluções práticas para os problemas de acesso à Justiça, tendo em vista que "os primeiros esforços importantes para incrementar o acesso à justiça nos países ocidentais concentraram-se, muito adequadamente, em proporcionar serviços jurídicos para os pobres" [19].

A regra sub examine consagra, ainda, como consequência, o próprio direito de ação, aqui entendido como o fundamento constitucional sobre o qual se estriba a ação, em sentido processual. Vale dizer, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, albergado pelo artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, ratifica o direito de ação em sentido processual, entendido este como "o devido processo legal com procedimento adequado ao exame contraditório do litígio" [24].

É, portanto, através do exercício da 'ação' processual que o titular do direito (autor ou réu) exige do Estado a prestação da atividade jurisdicional. A este poder de exigir do Estado a prestação da atividade jurisdicional, dá-se o nome de pretensão da tutela jurídica.

Assim, quando o autor formula uma demanda, exige que o Estado exerça a atividade jurisdicional a que se obrigou e preste a respectiva tutela, dando resposta adequada ao pedido, e, não só uma decisão de extinção, sem qualquer análise do mérito, sendo ceifado todo o devido processo legal.

Disso se deduz que "a verdadeira essência da função jurisdicional não é, portanto, o 'pronunciamento' da sentença que compõe o litígio - que não passa de uma atividade-meio, apenas instrumental -, senão que corresponde à realização do direito material que o Estado impediu que se fizesse pela via privada da auto-realização" [27].

Resumidamente, as considerações adrede expendidas podem ser condensadas na seguinte proposição:

"a invocação da tutela jurisdicional, preconizada na Constituição, deve efetivar-se pela 'ação' do interessado que, exercendo o 'direito à jurisdição', cuida de preservar, pelo reconhecimento (processo de conhecimento), pela satisfação (processo de execução) ou pela assecuração (processo cautelar), direito subjetivo material violado ou ameaçado de violação" [28].





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

32
CW

Portanto, como relatado, o fato do juízo a quo ter extinguido o processo com julgamento do mérito, pelo simples fato do autor não ter ingressado na seara administrativa contra a ré, configura uma afronta total ao princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário, uma vez que o autor possui total direito a indenização pleiteada, ante a breve análise da documentação colacionada. Logo, pode, constitucionalmente falando, ingressar direto em juízo para pleitear tal indenização.

E é esse o entendimento corrente de nossos Tribunais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA - DPVAT. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A ausência de requerimento administrativo não pode consubstanciar óbice ao acesso à justiça. 2. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Artigo 5º, XXXV, da CF. 3. Recurso a que se nega seguimento, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 326638020128190000 RJ 0032663-80.2012.8.19.0000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. Insurgência contra decisão que rejeitou preliminar de falta de interesse de agir, ao fundamento de que a propositura da ação judicial não está condicionada à existência de prévio processo administrativo para o recebimento da indenização securitária. Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade do acesso ao Judiciário (artigo 5º, XXXV, CRFB), não há obrigatoriedade de que sejam esgotadas as vias administrativas para que só então o indivíduo possa ingressar com qualquer pedido perante o Poder Judiciário. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NA FORMA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. (Processo: AI 70549520128190000 RJ 0007054-95.2012.8.19.0000/ DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL, julgado em 17/05/2012 e publicado em 22/05/2012.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. A previa apresentação de requerimento na seara administrativa não constitui condição para que o beneficiária busque o pagamento da indenização pela via judicial. Recurso





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

negado com base no artigo 557 do CPC. Encontrado em: DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A AGRAVO DE INSTRUMENTO
AI 36642020128190000 RJ 0003664-20.2012.8.19.0000 (TJ-RJ)
DES. CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ.

E é esse o entendimento corrente em nosso Briosio TJ/PB:

“PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Preliminar de Ilegitimidade Passiva. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. - Preliminar de Falta de Interesse de agir. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. - Mérito. Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - ... No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4a T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ. TJPB - Acórdão do processo nº 00120090152115001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013”.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

34
1000

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA. CITAÇÃO SÚMULA 426, DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 43, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Constatada a invalidez permanente, o valor da indenização DPVAT deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. - ... No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. 11. Agravo improvido. AgRg no REsp 954.209/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 48 T, DJ 19/11/2007. - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo Súmula 43, do STJ. - Deve ser mantida a condenação em honorários advocatícios quando fixada com razoabilidade e ponderação, dentro dos parâmetros legais fixados no art. 20, § 3º, do CPC. TJPB - Acórdão do processo nº 00120110271655001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 30/04/2013

EMENTA DIREITO CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES 1 ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. 2 CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. MÉRITO. DEBILIDADE PERMANENTE RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO PELO DANO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI N. 6.194/74. QUANTUM FIXADO PROPORCIONALMENTE AOS DANOS SOFRIDOS. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. DESPROVIMENTO DO APELO. - Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude de seguro obrigatório, tratando-se de responsabilidade decorrente do próprio sistema legal de proteção, conforme se depreende do comando legal contido no art. 7º, caput, da Lei nº 6.194/74. É dispensável o prévio ingresso na via administrativa para a asseguaração de um direito judicialmente. O pagamento da indenização do seguro DPVAT será efetuado independentemente de culpa, havendo ou não resseguro, suprimida qualquer franquia de responsabilidade do segurado, conforme





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

preceitua o art. 50, caput, da Lei no 6.194/74. A Lei n. 6.194/1974, não faz distinção entre invalidez permanente e debilidade permanente sendo devida a reparação indenizatória em ambos os casos. Como a mencionada lei não apresenta nenhuma informação para a fixação proporcional da indenização em casos de debilidade, se atendo apenas a restringir um teto, o quantum indenizatório fica a critério do entendimento do magistrado, que deverá utilizar-se do juízo de equidade para atingir o valor que julgue justo. -Apelo desprovido. TJPB - Acórdão do processo nº 00320080010006001 - Órgão (2ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - j. em 30/04/2013

Logo, considerando que a vítima possui legitimidade para postular o recebimento da indenização referente ao seguro obrigatório (DPVAT), é cabível a presente ação, razão pela qual deverá a sentença de primeiro grau devidamente anulada e os autos retornarem a Comarca de origem para serem devidamente instruídos e depois legalmente julgados.

Portanto, como, relatado, o pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, assim, não é cabível impor a alguém a obrigação de propor processo administrativo, pois a lei não exige tal desiderato e, além disso, a recusa do pagamento da cobertura securitária em questão se sustentaria pelos mesmos motivos expendidos nesta via judicial, razão pela qual deverá a presente preliminar acatada.

DO CERCEAMENTO DA DEFESA

Merece reforma o r. decisório, por não se coadunar com a verdade real que, de certo, não serviu de norte ao juízo *a quo*.

Ora, não mais prospera a tese de que o juízo cível deve se contentar com a verdade apresentada pelas partes, consubstanciada nas provas carreadas aos autos. Já se encontra abalizado o entendimento de que a verdade não pode ser cindida em "real" e "formal". A verdade é una e deve ser perseguida pelo justo julgador, não importa a matéria sobre que verse.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Parece óbvio que a verdade dos fatos foi desprezada pelo nobre julgador em respeito a um formalismo exacerbado, devendo ser observado que o magistrado sequer tentou instruir o processo, na busca de prestar um serviço jurisdicional com qualidade. 36

Ressalte-se Nobres julgadores, que a matéria arguida na inicial é meramente fática, o que seria comprovado na audiência de instrução e julgamento, e, principalmente através de perícia médica a ser realizado na pessoa do autor, bem como com a juntada de outras provas documentais a serem ainda colacionadas, o que em si comprovaria o direito de ser indenizado do recorrente. Porém o Douto Julgador *a quo* julgou liminarmente a lide, sem ao menos dá o direito da recorrente comprovar os fatos narrados na inicial, provas estas devidamente requeridas na sua prefacial.

Destarte, no processo, inexistiu qualquer intimação para a parte autora colacionar algum outro documento comprobatório, ou sequer comparecer em audiência.

Porém o juízo singular decidiu julgar a lide sem ao menos cumprir o que ele mesmo teria determinado, julgando a lide sem a realização da referida audiência.

Assim fica claro, que a não instrução processual retira da recorrente o seu direito de produzir as provas necessárias para configurar o dano moral narrado em sua inicial.

Desta forma, diante da ausência da oportunidade da recorrente colacionar as suas provas, repito, requeridas na inicial, restaram contrariados os artigos 5º inciso XXXV e LV e, 93 inciso IX da Carta Política, verbis:

"Art. 5 – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

(...)





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

“Art. 93 – Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

E. Julgadores, como bem ressaltado há muito tempo pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **“A finalidade da jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes. Incumbe ao Juiz estabelecer as normas jurídicas que incidem sobre os fatos arvorados no caso concreto (jura novit curia e da mihi factum dabo tibi jus)¹”**.

O princípio da ampla tutela jurisdicional vai muito mais além do que a discussão da melhor exegese aplicável, porquanto a atividade fim do Poder Judiciário é a guarda do direito subjetivo que repousa sobre o cidadão desde a sua concepção. Razão maior até mesmo, para a aplicação dos brocados jurídicos ‘jura novit curia’ e ‘da mihi factum, dabo tibi jus’.

Diante do exposto, notadamente que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inc. XXV, art. 5º da CF), não pode a Recorrente ficar a mercê da ausência de produzir suas provas que se achem necessárias para demonstração de que realmente foi abalada moralmente pela má prestação de serviço da empresa recorrida.

Portanto E. Julgadores, a sentença singular deve ser anulada, devido o cerceamento de defesa supramencionado, devendo os autos retornar a Comarca de origem no intuito da devida instrução processual, garantindo assim a aplicação dos

¹ REsp 204167/SP; Min. Rel Milton Luiz Pereira. Primeira Turma. Julg.. 16/10/2001. Pb DJ 25.02.2002 p. 214





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

preceitos constitucionais acima referidos, os quais assistem a recorrente em demonstrar as provas constitutivas do seu direito.

38
CML

DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELA NÃO APLICABILIDADE DO ARTIGO 295-III DO CPC AO CASO EM TELA.

Preclaros Juízes, mais uma vez a sentença *a quo* deverá ser anulada, haja vista, que utilizou o artigo 295-III do CPC, para julgar indeferir liminarmente os pedidos da autora, o que não se aplica o caso em tela por diversos motivos que passarei a explicar.

Cumprе ressaltar inicialmente, que o supramencionado artigo, só deve ser aplicado nos casos em que a matéria controvertida seja apenas de direito, o que não se adapta na lide em comento, já que a matéria é eminentemente fática, necessitando da produção de provas em audiência, o que ficou prejudicado com a sentença *a quo*.

Assim, como a matéria é clarividente fática, já fica notória a ilegalidade apresentada na sentença, devendo esta ser anulada.

Destarte, mais uma vez o Nobre Julgador *a quo*, utilizou, com a devida vênia, de forma equivocada o Artigo 269-I do CPC, pois o mesmo preceitua que para sua aplicação é necessário já ter sido proferido sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, no entanto, o que ocorreu foi o contrário, ou seja, foram proferidas centenas de sentenças julgando procedentes os casos idênticos ao em comento.

Assim sendo, mais uma vez ficou verificado a inaplicabilidade do Artigo 269-I do CPC ao caso em tela, merecendo, por mais um motivo, a sentença *a quo* ser anulada.

Isso não é tudo, nos autos do processo em epígrafe existe citação da empresa recorrida, porém, após a juntada da impugnação a contestação, o emérito juiz já julgou improcedente o pedido autoral, sem sequer ter produzido qualquer meio de prova.

Caros Julgadores, se o Doutor julgador entendia pela improcedência da ação, qual o motivo para citar o réu, bem como, intimar o autor? Será que existia alguma dúvida sobre o direito da recorrente?





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Pois bem Preclaros Juízes, a sentença deverá ser anulada devido aos graves vícios ora apontados, devendo os autos ser remetidos ao juizado de origem, para que possa transcorrer na melhor forma aplicado ao seu rito, com a devida remarcação da audiência de instrução e julgamento, como bem preceitua o nosso CPC.

III - NO MÉRITO

DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 19, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Pelo que se verifica, diante da leitura da sentença recorrida, esta só vem através desta peça apenas tentar impedir o anseio de Justiça do autor e negar o recebimento do direito do promovente, com o intuito apenas de se dar baixa em processos, sem para tanto tecer qualquer análise mais profunda sob o mérito relatado, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, o recorrente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, **NO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.**

No entanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidez do promovente.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de
Justiça do Estado da Paraíba:

40
1000

APELAÇÃO CÍVEL Nº 027.2009.000302-4/001 – PICUI.
RELATOR: Juiz Rodrigo Marques Silva Lima, convocado,
em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A.
D. Ferreira. APELANTE: Sul América Companhia de
Seguros S/A. ADVOGADOS: Samuel Marques Custódio
de Albuquerque e outros. APELADO: Adriano dos
Santos de Lima. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas.
PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.
INOCORRÊNCIA. CONSÓRCIO DE SEGURADORAS.
SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO. A indenização em
decorrência de sinistro que causou invalidez
permanente à vítima poderá ser paga por qualquer das
seguradoras, já que estas se constituem,
obrigatoriamente, através de um consórcio e, diante
da solidariedade, qualquer uma das consorciadas pode
ser compelida ao pagamento dessa verba.
PRELIMINAR. FALTA DE PRESSUPOSTO DE
DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. AUSÊNCIA
DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO
IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS
ELEMENTOS PROBATÓRIOS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO.
MOSTRA-SE DESNECESSÁRIA A
COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE DAS LESÕES
SOFRIDAS, ATRAVÉS DE LAUDO DO INSTITUTO
DE MEDICINA LEGAL (IML), QUANDO EXISTEM
NOS AUTOS OUTROS DOCUMENTOS
SUFICIENTES PARA SE AFERIR A VERACIDADE
DAS ALEGAÇÕES. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO.
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.
DISPENSABILIDADE. REJEIÇÃO. A Constituição Federal
assegura a qualquer pessoa o direito de recorrer ao
Poder Judiciário diante da violação de um direito,
independentemente de prévio ingresso na via
administrativa. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO
OBRIGATÓRIO DPVAT. VALOR DA INDENIZAÇÃO.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

RESOLUÇÕES DO CNSP. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 6.194/74 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. PREVALÊNCIA. CRITÉRIOS ESTABELECIDOS EM LEI. CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DO EVENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO VÁLIDA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO LIMITE DO ARTIGO 11, § 1º DA LEI FEDERAL Nº. 1.060/1950. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. As resoluções editadas pelos órgãos reguladores e fiscalizadores da atividade securitária não se sobrepõem às determinações

contidas na Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais. – A correção monetária, por se tratar de recuperação das perdas inflacionárias, deve ser aplicada da data do evento danoso, enquanto os juros de mora, por se tratar de obrigação contratual e, consoante o artigo 405 do novo Código Civil, devem ser aplicados a partir da citação válida. O artigo 11, §1º da Lei nº 1.060/1950 que fixava o limite do arbitramento dos honorários advocatícios em até 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nas causas em que uma das partes for beneficiária da gratuidade judiciária, deixou de ter vigência a partir de sua revogação implícita pelo artigo 2º do Código de Processo Civil de 1973, o qual fixou novo limite dos honorários advocatícios em até 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. VISTOS, relatados e discutidos estes autos. ACORDA, a Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso apelatório.

Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.”

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro, porém, nada impede que conforme versa sobre invalidez, que se haja a realização de perícia médica no autor.

DA AUSENCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDIVEL AO EXAME DA QUESTÃO – LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Diante do alegado pelo requerida nesse presente preliminar, informamos a mesma que o Boletim de Ocorrência Policial se encontra anexo a inicial e juntado a esse as fls. 18 e Declaração do Hospital as fls. 21/34, razão pela qual deverá ser essa presente preliminar totalmente refutada de plano.

Pelo que se verifica, diante da leitura a contestação proposta pela ré, esta só vem através desta peça apenas tentar enganar a Justiça e protelar o recebimento do direito do promovente, pois, como denotado nos autos estão todos os requisitos legais preenchidos para a obtenção do direito ao recebimento do seguro.

Por conseguinte, como já fora explicitado na inicial, a promovente sofreu o acidente e várias lesões, principalmente, **NO MEMBRO INFERIOR DIREITO** logo, em sua peça exordial juntou todos os documentos necessários e satisfatórios para a fácil constatação da sua lesão e de sua invalidez.

Ademais, como é cediço e notório que nesta cidade de Picuí não existe Unidade de Medicina Legal, razão pela qual não há como o autor ser submetida a realização de Exame de Corpo de Delito por tal órgão, bem como após averiguação pessoal por parte deste douto juízo e apreciação do laudo médico em anexo de pronto verificará a lesão dele, onde para realmente consagrar a lesão sofrida pela mesma e dirimir qualquer dúvida, **ELE DEVERÁ SER SUBMETIDO A PERÍCIA MÉDICA.**





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Portanto, deverá desde já reconhecer a lesão sofrida pelo autor e a sua invalidez permanente, pois, já se encontram nos autos todos os meios de provas necessários para a constatação da invalidez do promovente.

Nesse sentido concretizando essa situação decidiu o nosso Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

AÇÃO DE COBRANÇA - "Seguro Obrigatórios (DPVAT) Invalidez permanente. Comprovação por laudo do Instituto de Medicina Legal. Indenização devida. Valor calculado com base n salário mínimo. Possibilidade. Limitação, todavia, desse desconhecido o veículo causador ao acidente. Correção monetária e juros de mora incidentes a partir da datado do recebimento, pela seguradora da documentação exigida por lei. Ausência de laudo de exame de corpo de delito elaborado pelo Instituto Medico Legal. Destarte, provado o acidente e o dano decorrente, é devida a indenização que dever ser calculada com base no salário mínimo, pois não revogado o art. 3º da mesma lei. O valor respectivo, todavia, é limitado pelo grau de invalidez, segundo tabela de competente, bem como pela circunstancia de não ser identificado o veículo causador do acidente. Sobre o valor devido, incidem correção monetária e juros de mora, a partir da data em que deveria ter sido feita a liquidação do sinistro pela seguradora." ("PROCESSO Nº 200.2002.358.183-4 - 14ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA-PB - DATA DO JULGAMENTO; 30 de junho de 2003).

APELAÇÃO CÍVEL N.º 027.2008.000.874-4/001. ORIGEM: Vara Única da Comarca de Picuí-PB. RELATOR: Dr. Flávio Teixeira de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. EMENTA: PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, AUSÊNCIA LAUDO DO INSTITUTO MÉDICA LEGAL. REJEIÇÃO. Qualquer seguradora que integre o convenio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação judicial, sendo irrelevante o fato de o pagamento parcial ter sido





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

efetuado por seguradora diversa. O LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO DO INSTITUTO DE MEDICINA LEGAL NÃO É DOCUMENTO ESSENCIAL A PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO, SENDO QUE A SUA EXIGÊNCIA REFERE-SE À COBRANÇA ADMINISTRATIVA E QUE REFERIDO DOCUMENTO NÃO É O ÚNICO MEIO DE PROVA DE MORTE OU DE INVALIDEZ PERMANENTE SOFRIDA PELAS VÍTIMAS ENVOLVIDAS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO.

APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERICIA MEDICA QUE ATESTA EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE A GERAR INDENIZAÇÃO PROVENIENTE DO SEGURO OBRIGATÓRIO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente, cujo cálculo da indenização do seguro obrigatório deve seguir os parâmetros apontados pela legislação que rege o DPVAT e em caso de invalidez parcial e permanente deve ser paga em proporção à lesão. VOTO. Isso posto, diante das considerações expendidas, rejeito as preliminares e, no mérito do provimento parcial ao recurso, para reduzir o valor da condenação para R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). É o meu voto. Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no dia 03 de agosto de 2010, conforme certidão de julgamento, dele participando, além de mim relator, os eminentes Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e João Alves da Silva. Presente a sessão, a Exma. Sra. Dra. Ana Cândida Espínola, Procuradora de Justiça

Ademais, conforme prenuncia a Lei 6.194/74, o pagamento da indenização se fará mediante apenas a simples prova do acidente e do dano decorrente, o que por si só derruba o alegado pela parte ré, senão vejamos o que disserta em seu art. 5º, in verbis:





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

45
LUD

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

Portanto, como a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado, nada mais justo do que após ser submetido a perícia médica o autor ter seu direito de receber a indenização do seguro.

DA PREVISÃO LEGAL DA LEI 6194/74 PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro.

Ela prenuncia que a indenização será paga as vítimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidez permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos.

Como foi visto e denotado foi o promovente vítima de acidente de trânsito, e como tal deveria ter recebido o seu direito ao prêmio dpvat à época. Porém, por desconhecimento, o promovente não sabia na ocasião quando sofrera tal sinistro que poderia receber indenização referente ao seguro obrigatório. Com isso, vindo pleiteá-la nesses dias atuais.

E, por ter sofrido uma lesão de natureza grave, veio ao Poder Judiciário receber o que lhe entende ser de direito que é o valor referente a lesão de invalidez permanente, motivo pelo qual esse douto juízo deverá reconhecer a gravidade da lesão, auferindo assim o valor estipulado pela referida Lei.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3 desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser **de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente**. Ainda nesse sentido, tal valor deverá variar de acordo com o que demonstra a Unidade de Medicina Legal, entretanto tal Instituto se nega a fazer e expedir o respectivo Laudo de Exame de Corpo de Delito, restando apenas a Vossa Excelência quantificar a lesão sofrida pelo autor.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Ademais, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro do requerente ter acontecido no ano de 2009, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pelo autor/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Carter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

...

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional	70%





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25%
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

48
www

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas por NO MEMBRO INFERIOR DIREITO**, o que perfaz o percentual total correspondente de 100% (cem por cento) do valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) para invalidez total apresentada.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o Apelante seja conhecido e provido o apelo ora interposto, reformando-se a sentença proferida pelo juiz *a quo*, nos seguintes termos:

a) sejam acolhidas as preliminares arguidas nessa peça recursal, já anteriormente citadas, **devendo a sentença ser anulada** e os autos devolvidos ao Juízo da Comarca de Picuí para a devida instrução processual, ou seja, que proceda-se a perícia judicial na pessoa do autor, bem como deixar o processo tramitar normalmente, conforme requerido na exordial; ou,

b) no mérito, seja julgado totalmente procedente o recurso proposto pela Recorrente sendo, ao final reformada a douda Sentença "*a quo*", em todos os seus termos,





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

por ser de inteira injustiça, condenando a recorrida ao pagamento de indenização por invalidez permanente do autor.

c) requer ainda, seja a Recorrida condenada no pagamento de honorários advocatícios em percentual a ser arbitrado por essa Colenda Turma.

d) seja deferida a justiça gratuita requerida na inicial, e reiterada neste recurso.

Por fim, tendo este entendimento, Magnífico Egrégio Tribunal impõe-se a reforma da decisão "a quo" conforme requerido.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Picui – PB, 23 de outubro de 2013.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220



CONCLUSÃO

Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39

Nº 251 10 2013

Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39

10

10





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
Gabinete do Juiz

50
[assinatura]

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, a situação de pobreza na forma da Lei nº 1.050/60 não foi comprovada. (u)

Assim, intime-se a parte autora, para que, em cinco dias, comprove seus rendimentos a fim de uma melhor análise do pedido ou que efetue o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção. (u)

Picuí/PB, 30 de outubro de 2013.

[assinatura]
Philippe Guimarães Padilha Vilar
Juiz de Direito Substituto

RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos do MM Juiz de Direito. Dou fé. Picuí, 01/11/2013.

[assinatura]
Analista/técnico(a) judiciário(a). (u)

CERTIDÃO

emitida para expedição de NOTA DE FOMENTO

1791/2013

emitida em 03 de 12 de 2013

[assinatura]
Analista/Técnico(a) Judiciário(a) (u)





52
JULIA

NA SIMÕES ADV: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. REU: EDILSON ALVES DA COSTA. ADV: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. REU: JOSE NELSON ALVES DE SOUSA. ADV: CLODOALDO PEREIRA VICENTE DE SOUZA. Despacho: Intime-se as partes embaraçadas para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar impugnação.

- 6A. VARA DE PATOS NF 183/13 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
01083 Processo: 0000362-20.2013.815.0271 - ACÃO PENAL - PROCED: REU: EDNEI DE ALMEIDA SILVA. ADV: ADRIANO TADEU DA SILVA. Despacho: Intime-se o recorrido, para no prazo legal, apresentar as razões do recurso, com acausa prevista no artigo do art. 500, do CPC.
01084 Processo: 0002285-79.2012.815.0251 - INQUÉRITO POLICIAL INDICIADO: VANDERLUIZ ALVES DE OLIVEIRA. ADV: HUMBERTO GOMES FIRMINO DE SOUSA. INDICIADO: MARIA VALDELUCIA ALVES DE OLIVEIRA. ADV: HUMBERTO GOMES FIRMINO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a defesa ainda, para ficar ciente que, não se manifestando no prazo apontado, será entendido como dispensa das testemunhas, segundo se o normal âmbito do feito.
01085 Processo: 0002285-79.2012.815.0251 - INQUÉRITO POLICIAL INDICIADO: VANDERLUIZ ALVES DE OLIVEIRA. ADV: HUMBERTO GOMES FIRMINO DE SOUSA. INDICIADO: MARIA VALDELUCIA ALVES DE OLIVEIRA. ADV: HUMBERTO GOMES FIRMINO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a defesa ainda, para ficar ciente que, não se manifestando no prazo apontado, será entendido como dispensa das testemunhas, segundo se o normal âmbito do feito.
01086 Processo: 0004319-94.2012.815.0251 - PROCEDIMENTO COMUM REU: ARISTONILIO WILLIAM SOUZA DE OLIVEIRA. ADV: HUMBERTO GOMES FIRMINO DE SOUSA. Despacho: Intime-se a defesa, para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar as autos procuração com poderes específicos para renunciar ao recurso, ou no mesmo prazo, apresentar recurso do recurso.
01087 Processo: 0004147-59.2013.815.0251 - ACÃO PENAL - PROCED: REU: JOSEVALDO MARTINS DA SILVA. ADV: NEY SOBRINHO CHAVES, ARAÚJO BRITO LIMA BELTRAO, REU: MARIANO NASCIMENTO DAS CHACAS. ADV: CLAUDIONOR LUCIO DE SOUSA JUNIOR. Sentença: Juízo Procedente em parte a presente demanda, para condenar o réu Mariano Nascimento das Chagas, com fulcro no art. 157, § 2, I e II, CP, a 6 anos e 9 meses de reclusão, 16 dias multa. Absolvo o outro acusado das mesmas imputações.

7A. VARA DE PATOS NF 127/13 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC).
01088 Processo: 0000021-77.2012.815.0251 - SUPLENIMENTO DE IDADE AUTOR: F. A. S. A. ADV: ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETO. AUTOR: A. R. S. ADV: ESTEVAM MARTINS DA COSTA NETO. Sentença: Pedido julgado improcedente.

PEDRAS DE FOGO

VARA ÚNICA DE PEDRAS DE FOGO NF 171/13 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC).
01089 Processo: 0000017-97.2013.815.0251 - EXECUÇÃO DE TÍTULO E AUTOR: BANCO BRADESCO S/A. ADV: WILSON BELCHIOR, NILZA CAROLINA ALBUQUERQUE BARRETO. Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as certidões de fls. 57 e 58 requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias.

PIANCO

- 1A. VARA DE PIANCO NF 192/13 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC).
01090 Processo: 0000159-64.2008.815.0261 - INVENTARIO AUTOR: DAMIANA NUNES VIANA. ADV: ODON PEREIRA BRASILEIRO. REU: CIRILO NUNES VIANA. Despacho: Intime-se as partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em contrário.
01091 Processo: 0000668-88.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: DANIEL KENYUTY BORGES DE LIMA. ADV: CLAUDIO FRANCISCO DE ARAUJO XAVIER. REU: EXPRESSO GUANABARA S/A. ADV: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA, WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se a audiência resdesgnada para 18/02/2014, às 10h00min, no fórum local.
1A. VARA DE PIANCO NF 192/13 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).
01092 Processo: 0000018-31.2013.815.0261 - INQUÉRITO POLICIAL INDICIADO: ROSMÁRIO JULIAO PEREIRA. ADV: AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO, V.T.M. JUANNA BARBOSA RODRIGUES. Despacho: Intime-se a audiência designada para 18/02/2013, às 10h00min, no fórum local.
2A. VARA DE PIANCO NF 193/13 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC).
01093 Processo: 0000120-32.2008.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ANTONIO PAULO CRUZ. ADV: GERALVAND DANTAS DA SILVA. Despacho: Intime-se o advogado do demandado, para no prazo de trinta dias, providenciar a juntada de instrumentos públicos outorgados pelos herdeiros necessários e estabelecer a quantidade de imóveis necessários questionado.
01094 Processo: 0000607-90.2009.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ANA CLIMIA VENTURA PEREIRA. ADV: ALTON AZEVEDO DE LACERDA. Despacho: Intime-se advogado da autora para no prazo de dez dias, se pronunciar sobre o laudo pericial de fls. 10.
01095 Processo: 0000816-36.2013.815.0261 - EMBARGOS A EXECUÇÃO REU: ANTONIO PAULO CRUZ. ADV: GERALVAND DANTAS DA SILVA. Despacho: Intime-se advogado do embargado, para impugnar, no prazo de 15 dias, os antecedentes apresentados.
01096 Processo: 0000923-94.2001.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MUNICÍPIO DE PIANCO. ADV: YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA. AUTOR: MUNICÍPIO DE PIANCO. ADV: YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA. REU: GIL GALDINO. Despacho: Intime-se o executante para se pronunciar no feito, no prazo legal.
01097 Processo: 0000943-38.2011.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. ADV: MARCOS FIRMINO DE QUEIROZ, RAFAELA SILVEIRA DA CUNHA ARAUJO, ADRIANO LEITE DE MACEDO. Despacho: Intime-se o credor, para no prazo de dez dias, observar a correção monetária pelo INPC, desde a data do vencimento final e acrescido de juros de mora de 1% ao mês e partir da citação, a apresentar planilha de cálculos.
01098 Processo: 0001251-51.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: DAMIANA PEREIRA DE SALES. ADV: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II. Despacho: Intime-se o advogado da autora, para no prazo de dez dias se pronunciar sobre o laudo de fls. 1 e requerer o que entender de direito.
01099 Processo: 0001456-67.2012.815.0261 - EMBARGOS A EXECUÇÃO REU: MUNICÍPIO DE PIANCO. ADV: YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA. REU: ALESSANDRO SABINO DE LIMA. ADV: CLAUDIO FRANCISCO DE ARAUJO XAVIER. Despacho: Intime-se o autor sobre os cálculos de fls. 22/26, para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.
01100 Processo: 0001523-95.2013.815.0261 - EMBARGOS A EXECUÇÃO AUTOR: MUNICÍPIO DE PIANCO. ADV: YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA. REU: VITORIA RODRIGUES NETO ARAUJO. ADV: GERALVAND DANTAS DA SILVA. Despacho: Intime-se o executante, ora embargado, para impugnar no presente embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).
01101 Processo: 0001528-08.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ADRIANA LACERDA DE FARIAS. ADV: DAMIAO GUIMARAES LEITE. REU: MUNICÍPIO DE PIANCO. ADV: YURICK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA. Despacho: Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar manifestação acerca dos autos de execução de fls. 47/51, no prazo de 05 (cinco) dias.
01102 Processo: 0002560-04.2012.815.0261 - CPOSCAO AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA. ADV: DIALMA ANGELO DA SILVA, GILBERLANDO ALVES PEREIRA. REU: FRANCINETE LEITE DE SOUZA. Despacho: A impugnação, no prazo legal.
01103 Processo: 0002646-65.2012.815.0261 - AVERIGUACAO DE PATER AUTOR: J. A. I. ADV: FRANCISCO DA SILVA LIMA NETO. REU: J. B. N. Despacho: Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar o endereço atualizado do promissário, tendo em que o mesmo não foi localizado na endereço indicado na certidão.

PICUÍ

- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PIANCO - PB NF 192/13 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC).
01104 Processo: 0001456-67.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: FRANCISCA SOARES DE ARAUJO PASSOS. ADV: LINO JOSE NUNES DE FREITAS. REU: BANCO SANTANDER S/A. Despacho: Intime-se a audiência designada para 12/02/2014, às 10h00min, no fórum local.
01105 Processo: 0002511-53.2012.815.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH. REU: ENERGIAS PARAIBA DISTR. BUIDORADE ENERGIAS S/A. ADV: PAULO GUSTAVO DE MELLO SILVA SOARES. AUTOR: MARIA JOSE FERREIRA DE LUCENA. ADV: LAIS NUNES PEREIRA. Despacho: Intime-se a audiência designada para 12/02/2014, às 13h20min, no fórum local.
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI NF 179/13 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC).
01106 Processo: 0000045-05.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: M. S. S. L. ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. AUTOR: C. O. L. ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Sentença: Divórcio decretado. Sentença em data de 22/10/2013.
01107 Processo: 0000599-54.2013.815.0271 - REPRESENTANTE ORDINAR. AUTOR: ALESSANDRO ALVES DE LIMA. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REPRESENTANTE LEGAL: MARIA ALVES DE LIMA. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Impugnação, no prazo legal.
01108 Processo: 0000939-43.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSE GALDINO DA SILVA. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetuar o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.

- forma da lei 1050/90 não foi comprovada. Assim, intime-se a parte autora, p/ que em 05 dias, comprove seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01109 Processo: 0000042-95.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSE JAILSON DOS SANTOS. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01110 Processo: 0000848-87.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01111 Processo: 0000859-34.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: VIVIAN GABRIELA DE SOUZA MONTENEGRO. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01112 Processo: 0000862-98.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01113 Processo: 0000879-25.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: FLAVIO RODRIGO DANTAS DE ARAUJO. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REPRESENTANTE LEGAL: GIOVANNI GOMES DE ARAUJO. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01114 Processo: 0000892-77.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01115 Processo: 0000898-69.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SENA. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01116 Processo: 0000905-65.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: EDSON CHARLES DA SILVA DIONISIO. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. ADV: ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01117 Processo: 0000924-20.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: GINEIDE CRISTINA FERNANDES DE FREITAS. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01118 Processo: 0000990-05.2012.815.0271 - DIVÓRCIO LITIGIOSO AUTOR: MARIA APARECIDA CANDIDO DE ARAUJO. ADV: MARIA DE FATIMA DE AZEVEDO. REU: FRANCISCO SOARES DE LIMA. ADV: FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Para proceder a defesa in itinere no prazo de estilo, dando-se a vista dos autos.
01119 Processo: 0001049-04.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: CLOVIS SARBINO DE SOUZA. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01120 Processo: 0001052-49.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: RADILSON NAI. SANTOS FERREIRA. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01121 Processo: 0001039-71.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSE DE LIMA AZEVEDO JUNIOR. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01122 Processo: 0001042-26.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MEDEIROS. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01123 Processo: 0001043-18.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSE EDINILZO DANTAS. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01124 Processo: 0001052-73.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSE NIVALDO BARBOSA REBEIRO. ADV: NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01125 Processo: 0001749-70.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: A. FREDO DANTAS. ADV: PABLO JOSE RICARDO TOMAZ DE MACEDO. REU: ADERITO CARNEIRO LUCENA. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento do preparo recursal sob pena de desistência.
01126 Processo: 0001785-52.2013.815.0271 - USUCAPIAO AUTOR: MANASSÉS DO NASCIMENTO. ADV: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. AUTOR: CUSNEIDE FERREIRA SILVA NASCIMENTO. ADV: MARCUS VINICIUS COELHO LEAL DE OLIVEIRA. REU: FRANCINALDO ARAUJO DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 dias, comprovar seus rendimentos, ou efetue o pagamento das custas iniciais sob pena de cancelamento.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI NF 179/13 (Parágrafo 2º, do Art. 370 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 01127 Processo: 0000105-19.2009.815.0271 - CRIMES DE RESPONSABILIDADE REU: SEBASTIAO DE VASCONCELOS PORTO. ADV: ISRAQUE NORONHA CARACAS, JOSE FERNANDES MARIZ, JOSE MURILLO FREIRE DUARTE JUNIOR. Sentença: Sentença julgada improcedente e pretensão punitiva exposta na peça acusatória, para ABSOLVER o réu Sebastião de Vasconcelos Porto.
01128 Processo: 0000868-62.2008.815.0271 - CRIMES DE RESPONSABILIDADE REU: SEBASTIAO DE VASCONCELOS PORTO. ADV: JOSE FERNANDES MARIZ, JOSE MURILLO FREIRE DUARTE JUNIOR, FABIO RAMOS TRINDADE. Sentença: Sentença julgada procedente a punição do réu condenado.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PICUI NF 179/13 (INTIMACAO, ART. 236 DO CPC).
01129 Processo: 0000243-09.2006.815.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA EMILIA DE MELO SILVA. ADV: ALEMARIO GOMES DOS SANTOS, WANDERLEY JOSE DANTAS. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. ADV: BRUNO SOUTO DA FRANCA. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer a que entender de direito em até 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.
01130 Processo: 0000243-09.2006.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ. AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA. ADV: EDSON BARROS BATISTA. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Sentença: Pedido julgado improcedente. Sentença em data de 22/10/2013.
01131 Processo: 0000262-83.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ. AUTOR: JOSEFA LIRA DANTAS. ADV: EDSON BARROS BATISTA. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Sentença: Pedido julgado improcedente. Sentença em data de 22/10/2013.
01132 Processo: 0000262-83.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ. AUTOR: IVANICE EDELENE MACEDO DE CARVALHO. ADV: EDSON BARROS BATISTA. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Sentença: Pedido julgado improcedente. Sentença em data de 22/10/2013.
01133 Processo: 0000769-26.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO DO JUIZ. AUTOR: MARIA DE LOURDES AZEVEDO. ADV: EDSON BARROS BATISTA. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Sentença: Pedido julgado improcedente. Sentença em data de 22/10/2013.
01134 Processo: 0000772-78.2013.815.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO AUTOR: JOSE EDIMAR DE ARAUJO. ADV: EDSON BARROS BATISTA. REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A. Sentença: Pedido julgado improcedente. Sentença em data de 22/10/2013.



Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – PARAÍBA

52
JUL

10.12.2013
J. Medeiros

Autos do Processo nº. 0000849-87.2013.815.0271

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS**, ajuizada em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado adiante assinado, inconformado com a respeitável decisão interlocutória publicada em 05 de dezembro de 2013, requerer pedido de **RECONSIDERAÇÃO** sobre a manifestação do pedido de justiça gratuita na Primeira Instância quando se interpõe Recurso de Apelação para uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça da Paraíba.

O provimento do presente pedido de reconsideração é um imperativo do direito, eis que a r. decisão interlocutória, inobstante o brilhantismo e cultura de seu prolator não fez a necessária Justiça, face a situação de pobreza do autor, já devidamente comprovada através da declaração de pobreza anexa as fls 17.

Ainda, fica claro que o apelante não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, pois sequer teve condições de arcar com suas despesas médicas tendo que ser atendido e tratado na rede SUS, o que mais uma vez demonstra que o autor não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Destarte, caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer a extensão do prazo, para juntada do comprovante de renda do autor, tendo em vista, que este causídico encontrava-se no Mutirão de DPVAT que ocorreu no dia 02 a 06 de dezembro na cidade de Campina Grande, não possuindo tempo hábil para juntar os requeridos comprovantes.

O pedido de reconsideração vem aparado pelas razões e fundamentos que passa a expor.

No caso, cumpre informar que já houve diversos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça anulando acórdãos e decisões interlocutórias de

1

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picuí - PB
CEP. 58.187.000

E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

Primeira instância, que impossibilitaram a apreciação do pleito de concessão da gratuidade da justiça pelas instâncias ordinárias.

53
WU

Decidindo na mesma linha, cabe mencionar os seguintes precedentes: REsp 95966/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; REsp 432580/PI, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Excelência, cumpre salientar que o autor é agricultor e nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação introduzida pela Lei nº 7.510/86, não tem condições de arcar com custas e eventuais ônus processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

No mesmo esteio, temos que o art. 5º, LXXXIV da Carta Magna dispõe: "o Estado prestará assistência jurídica e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos", evidenciando-se assim ser necessário tão somente a afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, para a concessão de tal benefício.

No mesmo sentido, válido ressaltar a leitura do citado art. 4º da Lei 1.060/1950, in verbis:

"A parte gozará dos benefícios de assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Portanto, resta indubitoso que a simples declaração de hipossuficiência do interessado torna-se suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, todavia, na hipótese de dúvida quanto à veracidade de sua declaração é que poderá ser exigida a prova de sua miserabilidade jurídica.

Tal raciocínio segue o pensar da Corte Maior do País, in verbis:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C. F., art.5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não goza de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

54
Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à justiça (C. F., art. 5º, XXXV). II. - R. E. não conhecido." (STF - RECURSO EXTRAORDINARIO nº 205746- RS - j. 26/11/1997 -2ª Turma - Rel. CARLOS VELLOSO v.u. - DJ 28/02/97 - p. 04080. No mesmo sentido: RE- 205029.).

No caso sob comento, temos que a recorrente é agricultor, motivo pelo qual pleiteia o deferimento do indicado benefício, de modo que impõe-se sua concessão.

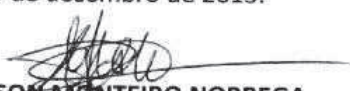
Nesse rumo, a presunção legal iuris tantum, fulcrado na Lei de Regência, autoriza a concessão do benefício, a título de presunção de necessidade.

Destarte, espera-se deste Douto Juízo a reconsideração pelo indeferimento da gratuidade de justiça, ou caso não seja esse o entendimento, requer a extensão do prazo, tendo em vista que o causídico encontrava-se no mutirão de DPVAT realizado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, nos dias 02 a 06 do corrente ano, tendo tal mutirão sido encerrado apenas as 21:00 da dita sexta-feira (06/12/13), impossibilitando assim, a juntada dos comprovantes requeridos.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Picuí – PB, 10 de dezembro de 2013.


DIJANIELLYESON MONTEIRO NOBREGA

OAB-PB 17.068


NILO TRIGUEIRO DANTAS

OAB-PB 13.220



10/12/13

Mutirão DPvat chega ao penúltimo dia com uma média de 88% de acordos realizados

PESQUISA DE SATISFAÇÃO
PORTAL TJPB
PARTICIPE!

Paraíba - Poder Judiciário - Tribunal de Justiça

Mutirão DPvat chega ao penúltimo dia com uma média de 88% de acordos realizados

(http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPvat_05_12_13_-155.jpg) Um total de 400 pessoas devem ser atendidas no Mutirão DPvat nesta quinta-feira (5), penúltimo dia do evento que está sendo realizado na comarca de Campina Grande, com abrangência em todo o estado da Paraíba, para análise de processos que envolvem a conduta de trânsito de veículos em situações de acidente. Desde a segunda-feira (2) até o final desta manhã, cerca de 500 acordos foram firmados, o que representa uma média de 88% de conciliações bem sucedidas, conforme informou um dos diretores adjuntos do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça da Paraíba, juiz Bruno Azevedo.



Desde ontem, os trabalhos do Mutirão foram estendidos a todas as comarcas paraibanas. "A ideia foi aproveitar a Semana Nacional da Conciliação para mobilizarmos todo o Estado, no sentido de solucionar os casos relacionados ao Seguro DPvat através de acordos, aproveitando a estrutura existente em Campina Grande que é adequada para este trabalho", explicou o magistrado Bruno.

A diretora do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça da Paraíba, desembargadora Maria da Graças Moraes Guedes, esteve no local do evento, onde percorreu as bancas, conversou com as partes e se reuniu com os diretores adjuntos para avaliação dos trabalhos.

Também dirigente do Núcleo de Conciliação, o juiz Fábio Leandro informou que o mutirão já movimentou aproximadamente R\$ 3 milhões, em acordos. "A previsão é que possamos chegar a mais R\$ 4,5 milhões, visto que a demanda tem sido crescente a cada ano", afirmou.

Outra novidade é que todos os dados referentes ao Mutirão e às 14 comarcas que participam da Semana Nacional de Conciliação estão sendo informados diariamente ao CNJ, conforme ressaltou o servidor do Núcleo, Tony Viana. "Já estamos nas estatísticas do CNJ em termos de conciliação e é a primeira vez que isso acontece", declarou.



(http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPvat_05_12_13_-63.jpg) Casos – Há um ano, a pequena lasmin, de oito anos, foi vítima de um atropelamento, que lhe ocasionou uma fratura no fêmur. A filha de Adriana Silva dos Santos ficou dois meses sem andar. Na audiência de conciliação, a mãe firmou um acordo, por meio do qual receberá, em cerca de 45 dias úteis, o restante do seguro para sua filha, que ficou em torno de R\$ 7 mil.

"Fazer um acordo foi melhor. O dinheiro não vai trazer a plena saúde da minha filha de volta, mas vai ajudar. O importante é que ela voltou a andar", disse Adriana.

Marcus Edsongrey Silva também saiu satisfeito com a conciliação. Vítima de dois acidentes – uma colisão com moto em 2010; outra, com caminhão (2011), que lhe rendeu uma lesão na coluna e paraplegia – ele diz que os benefícios chegaram em boa hora, em virtude do valor dos tratamentos que ainda realiza.

"No meu caso, foram liberados os valores máximos, ficando em torno de R\$ 18 mil. A vantagem é que receberei bem mais rápido", conta.

Mutirão DPvat – É uma iniciativa do Tribunal de Justiça da Paraíba, por meio do Núcleo de Conciliação, Faz parte da programação da Semana Nacional da Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com os Tribunais de Justiça de todo o país, com o objetivo de promover acordos conciliatórios e disseminar a cultura da paz.

O mutirão vai analisar até esta sexta-feira (6), processos que envolvem o direito a seguros concedidos a vítimas de acidentes de trânsito. Os interessados devem se dirigir à sede do BNB Clube, no bairro do Catolé, em Campina, para participar do evento que ocorre no período das 8h às 18h.

O Mutirão conta com uma equipe de 32 servidores, 5 juizes, 8 peritos e 40 conciliadores. Os últimos são, em geral, estudantes de Direito, que foram instruídos quanto às técnicas de conciliação.

Gabriela Parente



(http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPvat_05_12_13_-155.jpg)



(http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPvat_05_12_13_-155.jpg)



(http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPvat_05_12_13_-155.jpg)



(http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPvat_05_12_13_-155.jpg)



(http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPvat_05_12_13_-155.jpg)



(http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPvat_05_12_13_-155.jpg)



(http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPvat_05_12_13_-155.jpg)



(http://www.tjpb.jus.br/wp-content/uploads/2013/12/Semana_N_Conciliacao_Mut_DPvat_05_12_13_-155.jpg)

<http://www.tjpb.jus.br/mutirao-dpvat-chega-a-penultimo-dia-com-uma-media-de-88-de-acordos-realizados/>

1/2



Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909180704160000000023733280>

Número do documento: 1909180704160000000023733280

Num. 24515303 - Pág. 56

CONCLUSA
Concluído nesta data por M. J. C. D. D. D. D.
Pelo, 11/12/2013
10/12/2013
Analista Técnico Judiciário (R)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI
Gabinete do Juiz

56
[assinatura]

DECISÃO

Vistos, etc.

O pedido de reconsideração não merece prosperar.

Isso porque não há qualquer óbice na lei n. 1.060/50 quanto à possibilidade de o próprio Magistrado, *ex officio*, exigir a comprovação de hipossuficiência financeira da parte para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Ora, a determinação judicial de comprovação de insuficiência financeira mediante prova material efetiva, e não mera declaração de pobreza, tanto não se afigura desproporcional ou desprovida de fundamento, como é de fácil comprovação, pois qualquer indivíduo pode colacionar aos autos a sua declaração de isenção de imposto de renda, sua carteira de trabalho, o seu comprovante de rendimentos, ou documento equivalente, o que não foi feito pela parte autora.

Além disso, como a gratuidade de justiça representa um alto custo para o Estado, o maior controle na sua concessão por parte do Magistrado configura um imperativo legal, pois tem por objetivo, em última análise, preservar a higidez do erário público, destinando o benefício apenas e tão somente às pessoas que dele necessitam.

Por essa razão, **mantenho** a decisão que determinou a comprovação dos rendimentos da parte autora para análise do pedido de gratuidade de justiça.

Todavia, face a realização do mutirão DPVAT quando teve início o prazo estabelecido para a comprovação da hipossuficiência financeira, **defiro o pedido de dilação do prazo** para tal comprovação ou para o pagamento das custas recursais, por mais **cinco** dias, sob pena de deserção.

Intimem-se.

Picuí/PB, 11 de dezembro de 2013.

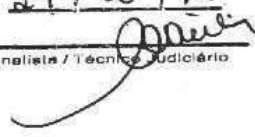
[assinatura]
Philippe Guimarães Padilha Vilar
Juiz de Direito Substituto

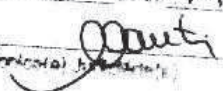
RECEBIMENTO

Recebi, nesta data, os presentes autos do MM Juiz de Direito. Dou fé. Picuí, 16 / 12 / 2013.

[assinatura]
Analista/técnico(a) judiciário(a).



DATA
Recebidos nesta data em Cartório:
Proc. 27 / 06 / 14

Analista / Técnico Judiciário

CERTIDÃO
Certifico que expedi MOTA DE FORO
Nº 097
Proc. 27 de 06 de 14

Analista / Técnico Judiciário





- 01533 Processo: 000046-55.2009.815.0281 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. SONIA MARIA LEITE ADV. FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II. REU: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA ADV. FRANCISCO LEITE MINERVINO. BRUNO DA NOBREGA CARVALHO. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 30/07/2014 às 10:30h no Fórum Local.
- 01534 Processo: 0000433-40.2014.8.15.0261 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ. AUT. JOANA AVELINA DE ALMEIDA MACEDO ADV. AMILTON PIRES DE ALMEIDA RAMALHO. REU: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A ADV. CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA. Sentença: Intime-se as partes da homologação do acordo por sentença.
- 01535 Processo: 0000537-44.2013.8.15.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. FRANCISCA HONORATA ADV. GERALDO DANTAS DA SILVA. REU: MUNICÍPIO AGUIAR ADV. ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JUNIOR. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 31/07/2014 às 10:40horas, no Fórum Local.
- 01536 Processo: 0000726-08.2009.8.15.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA VILANY CARVALHO THEOTONIO ADV. FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II. REU: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA ADV. FRANCISCO LEITE MINERVINO. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 30/07/2014 às 10:30h, no Fórum Local.
- 01537 Processo: 0000866-78.2013.8.15.0261 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUT. MARIA AMANCIO DE LACERDA PEREIRA ADV. PAULO CESAR CONSERVA. CHRISTIAN JEFFERSON DE SOUZA LIMA. REU: MUNICÍPIO DE IGARACY ADV. JOSE MARCILIO BATISTA. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 28/07/2014 às 11:50h, no Fórum Local.
- 01538 Processo: 0001317-23.2009.8.15.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA ADV. FRANCISCO LEITE MINERVINO. REU: ASSOCIADA COMUNITARIA DE OLHO D'ÁGUA ADV. ROBERTO LEITE ROBERTO SILVA. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 30/07/2014 às 09:00horas no Fórum Local.
- 01539 Processo: 0001336-08.2014.8.15.0261 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ. AUT. PEDRO JOSE DA SILVA FILHO ADV. LINO JOSE HUNES DE FREITAS. REU: BANCO BRADESCO S/A Despacho: Audiência de Conciliação. Instrução e Julgamento designado para o dia 21 de julho de 2014, às 10h00min.
- 01540 Processo: 0001359-82.2012.8.15.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. YURIK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA ADV. YURIK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA. REU: ANTONIO REMÍGIO DA SILVA JUNIOR ADV. MAURILIO WELLINGTON FERNANDES PEREIRA. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 15/07/2014 às 13:00 horas no Fórum Local.
- 01541 Processo: 0001566-40.2013.8.15.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. RANGEL CORDEIRO DOS SANTOS ADV. FRANCISCO DE ASSIS REMÍGIO II. REU: DPVAT S/A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO ADV. MARILIA ALBERNAZ PINHEIRO DE CARVALHO. Despacho: Intime-se a parte promovedora para se manifestar sobre o pedido de aumento de R\$ 77, em 10 (dez) dias.
- 01542 Processo: 0001597-14.2013.8.15.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. DEUDETTE SANCHO DE LACERDA ADV. ODON PEREIRA BRASILEIRO FILHO. REU: MUNICÍPIO DE IGARACY ADV. JOSE MARCILIO BATISTA ANDERSON SOUTO MACIEL DA COSTA. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 28/07/2014 às 11:30h, no Fórum Local.
- 01543 Processo: 0001918-58.2011.8.15.0281 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. FRANCIVALDO TAVARES BATISTA ADV. ANTONIO REZENDO DE LACERDA. REU: GRUPO TELEFONICA BRASIL ADV. STANLEY MAX LACERDA DE OLIVEIRA. Sentença: Intime-se as partes da sentença de fls. 73079 que julga parcialmente procedente o pedido.
- 01544 Processo: 0002342-08.2008.8.15.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. CICERO JOAQUIM DA SILVA ADV. ODON PEREIRA BRASILEIRO. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS informando expressamente se concorda com os valores apresentados.
- 01545 Processo: 0002557-08.2013.8.15.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. SEBASTIANA NOBREGA DA SILVA ADV. GILDERLANDIO ALVES PEREIRA. REU: MUNICÍPIO DE PIANCO ADV. YURIK WILLANDER DE AZEVEDO LACERDA. Despacho: Intime-se as partes da audiência designada para o dia 28/07/2014 às 11 horas, no Fórum Local.

- 1A. VARA DE PIANCO NF 06914 (Parágrafo 2º, do Art. 376 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93). 01546 Processo: 0001466-68.2013.8.15.0261 - AÇÃO PENAL - PROCEDI REU: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA REU: JUCILINO LIMA DE FARIAS ADV. AVANI MEDEIROS DA SILVA. Despacho: Intime-se as partes da audiência redesignada para o dia 08 de junho de 2014 às 11 horas no Fórum Local.
- 2A. VARA DE PIANCO NF 06914 (INTIMAÇÃO, ART. 236 DO CPC). 01547 Processo: 0000367-36.2014.8.15.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. DAMIAO RAMOS FERREIRA ADV. GILDERLANDIO ALVES PEREIRA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS informando expressamente se concorda com os valores apresentados.
- 01548 Processo: 0000536-57.2014.8.15.0261 - DIVÓRCIO CONSENSUAL. AUT. J. N. P. L. ADV. ODON PEREIRA BRASILEIRO. AUT. F. A. P. ADV. ODON PEREIRA BRASILEIRO. Despacho: Audiência de conciliação designada para o dia 30/07/2014, às 11h00min, no Fórum Local.
- 01549 Processo: 0000655-54.2012.8.15.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. T. F. S. ADV. JOSE FERREIRA NETO. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS informando expressamente se concorda com os valores apresentados.
- 01550 Processo: 0000914-49.2012.8.15.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. SILVANA DIAS RODRIGUES DA SILVA ADV. PAULO CESAR CONSERVA. REU: MUNICÍPIO AGUIAR ADV. MANOEL WEWERT FERNANDES PEREIRA. Despacho: Intime-se as partes da audiência de instrução e julgamento, dia 07/07/2014, às 12h00min, no Fórum Local.
- 01551 Processo: 0001187-72.2012.8.15.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH. REU: BANCO DO BRASIL S/A ADV. MARIA AMELIA MASTROSCIA MANIA MELISSA ABRAMOVICI PILOTT. Despacho: Intime-se as partes da audiência de instrução e julgamento, dia 08 de junho de 2014, às 10h00min no fórum local.
- 01552 Processo: 0001107-72.2012.8.15.0261 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARIA LEITE IRMA ADV. CLAUDIO FRANCISCO DE ARAUJO XAVIER. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS informando expressamente se concorda com os valores apresentados.
- 01553 Processo: 0001105-74.2013.8.15.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. MARIA CAETANO LEITE ADV. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS informando expressamente se concorda com os valores apresentados.
- 01554 Processo: 0002025-54.2013.8.15.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. PAULO MIGUEL DA SILVA ADV. ALBERTO JOAO DOS S. LOUREIRO LOPES. ROGERIO SERGIO LUCENA LOUREIRO LOPES. Despacho: A impugnação, no prazo legal.
- 01555 Processo: 0002145-57.2013.8.15.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. ARKELINE MAYARA ANTAS LIMA AZEVEDO ADV. DAMIAO GUIMARAES LEITE. AUT. OTACILIO DIAS DA SILVA. REU: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA ADV. DAMIAO GUIMARAES LEITE. AUT. OTACILIO DIAS DA SILVA. REU: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA ADV. DAMIAO GUIMARAES LEITE. Despacho: Intime-se as partes da audiência de instrução e julgamento, dia 07/07/2014, às 09h30min, no fórum local.
- 01556 Processo: 0002125-86.2013.8.15.0261 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. ELANIA CRISTINA PEREIRA ARAUJO ADV. DAMIAO GUIMARAES LEITE. AUT. JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA ADV. DAMIAO GUIMARAES LEITE. AUT. PAULO ANDERSON BRAZ ADV. DAMIAO GUIMARAES LEITE. Despacho: Intime-se as partes da audiência de instrução e julgamento, dia 07/07/2014, às 09h30min, no fórum local.

- 2A. VARA DE PIANCO NF 06914 (Parágrafo 2º, do Art. 373 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93). 01557 Processo: 0001466-68.2013.8.15.0261 - AÇÃO PENAL - PROCEDI REU: JOSE ALTON ALVES LEITE ADV. HUMBERTO LEITE DE SOUSA PIRES. Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS informando expressamente se concorda com os valores apresentados.

PICUI

- VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI NF 09714 (INTIMAÇÃO, ART. 236 DO CPC). 01558 Processo: 0000043-82.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ. AUT. JOSE EDINILSON CORDILHO DA SILVA ADV. JOSE ROSENALDO DA SILVA DANTAS. REU: CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA. Sentença: Intime-se a parte autora para a audiência de instrução e julgamento, dia 21, a qual extingue o processo por ausência da mesma e audiência realizada no dia 18/06/2014.
- 01559 Processo: 0000309-44.2010.8.15.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV. JOSE FERNANDES VIEIRA NETO. INOCENCIO SILVA J. LEITE. Despacho: Intime-se a parte autora para o pagamento das custas e honorários advocatícios, em dez dias.
- 01560 Processo: 0000359-11.2012.8.15.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A ADV. ROSTAND INACIO DOS SANTOS. Despacho: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e honorários periciais, em dez dias.
- 01561 Processo: 0000517-91.2011.8.15.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. FABIANA MOREIRA DA SILVA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença: Intime-se a parte autora para a audiência de instrução e julgamento, dia 07/07/2014, às 09h30min, no fórum local.
- 01562 Processo: 0000564-40.2014.8.15.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. MARILETTE MEDEIROS DE ARAUJO ADV. EDVAL LEITE DE MACEDO. REU: UNIAO Despacho: Intime-se a parte autora para, no prazo de dez (10) dias, informar se pretende produzir outras provas, em caso positivo, especificá-las.
- 01563 Processo: 0000574-12.2011.8.15.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ZELIA ALVES TOMAZ DE MACEDO ADV. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, GISELLA BARRETO DIAS, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA. REU: MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA ADV. VANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de cinco (5) dias.

- 01564 Processo: 0000607-38.2010.8.15.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. SILVANA DE MACEDO OLIVEIRA ADV. ADRIANA AUGUSTA DE AGUIAR AZEVEDO. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença: Intime-se a parte autora para a audiência de instrução e julgamento, dia 07/07/2014, às 09h30min, no fórum local.
- 01565 Processo: 0000834-53.2009.8.15.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. PEDRO MAXIMINO FERREIRA ADV. IARA MARIA DA SILVA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sentença: Intime-se a parte autora para a audiência de instrução e julgamento, dia 07/07/2014, às 09h30min, no fórum local.
- 01566 Processo: 0000759-54.2010.8.15.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS ADV. JOSE ROSENALDO DA SILVA DANTAS, DENIS HENRIQUE DIAS DE SOUSA. Sentença: Pedido julgado procedente.
- 01567 Processo: 0000601-31.2013.8.15.0271 - ALIMENTOS - LEI ESPE. AUT. L. S. L. ADV. PABLO JOSE RICARDO TOMAZ DE MACEDO. Despacho: Audiência de Conciliação. Instrução e Julgamento designado para o dia 23/07/2014, às 10:00 horas.
- 01568 Processo: 0000846-87.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUT. FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para o pagamento das custas recursais, por mais cinco dias, sob pena de desistência.
- 01569 Processo: 0000859-34.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUT. VIVIA GABRIELA DE SOUZA MONTEIRO ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para o pagamento das custas recursais, por mais cinco dias, sob pena de desistência.
- 01570 Processo: 0000879-26.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUT. FLAVIO RODRIGO DANTAS DE ARAUJO ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. REPRESENTANTE LEGAL: GIOVANNI GOMES DE ARAUJO ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para o pagamento das custas recursais, por mais cinco dias, sob pena de desistência.
- 01571 Processo: 0000889-89.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUT. FRANCISCO DE ASSIS SENA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para o pagamento das custas recursais, por mais cinco dias, sob pena de desistência.
- 01572 Processo: 0000901-83.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. JOSELE KELLY DE OLIVEIRA AZEVEDO ADV. FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Despacho: Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de vista que o hospital (seja federal, estadual ou municipal), não tem personalidade jurídica.
- 01573 Processo: 0000989-24.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUT. OZINEIDE CRISTINA FERNANDES DE FREITAS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para o pagamento das custas recursais, por mais cinco dias, sob pena de desistência.
- 01574 Processo: 0001047-27.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. NADALDO RODRIGUES DE SOUZA ADV. MARIO FELIX DE MENEZES. REU: BANCO FINASA BNC S/A. Sentença: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de dez (10) dias.
- 01575 Processo: 0001046-94.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUT. CLOVIS SABINO DE SOUZA ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para o pagamento das custas recursais, por mais cinco dias, sob pena de desistência.
- 01576 Processo: 0001047-48.2009.8.15.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ANTONIA DA SILVA SALES ADV. IARA MARIA DA SILVA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a parte autora para contrapor ao recurso de apelação no prazo legal.
- 01577 Processo: 0001507-14.2013.8.15.0271 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REU: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA SILVA ADV. RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS, MARCIO ACCIOLY DE ANDRADE, AÉCIO FLAVIO FARIAS DE BARRROS FILHO. Despacho: Intime-se a parte promovedora para, no prazo de dez (10) dias, informar se pretende produzir outras provas e especificá-las em caso positivo.
- 01578 Processo: 0001507-42.2011.8.15.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. PAOLA DOS SANTOS DA SILVA ADV. IARA MARIA DA SILVA. REPRESENTANTE LEGAL: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS ADV. IARA MARIA DA SILVA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de dez (10) dias.
- 01579 Processo: 0001565-47.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. MARIA FRAZIELMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS ADV. IARA MARIA DA SILVA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: A impugnação, no prazo legal.
- 01580 Processo: 0001914-58.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUT. ANTONIO MELO FILHO ADV. VALBER MAXWELL FARIAS BORBA. REU: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRA LAVRA ADV. EDVALDO PEREIRA GOMES. Despacho: Intime-se as partes para o prazo de dez (10) dias, informarem se pretendem produzir outras provas e especificá-las em caso positivo.
- 01581 Processo: 0001914-58.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. OTACILIO DIAS DA SILVA ADV. IARA MARIA DA SILVA. REU: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de dez (10) dias, informarem se pretendem produzir outras provas e especificá-las em caso positivo.
- 01582 Processo: 0001938-71.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUT. JOSE DE LIMA AZEVEDO JUNIOR ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para o pagamento das custas recursais, por mais cinco dias, sob pena de desistência.
- 01583 Processo: 0001949-18.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUT. JOSE EDINILSON DANTAS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para o pagamento das custas recursais, por mais cinco dias, sob pena de desistência.
- 01584 Processo: 0001717-65.2013.8.15.0271 - PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUT. REJANE DANTAS DOS SANTOS ADV. NILO TRIGUEIRO DANTAS. REU: MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRA/PA ADV. EDVALDO PEREIRA GOMES. REU: MUNICÍPIO DO FUNCHAL, S/A BANIF ADV. FRANCISCO GOMES COELHO. Despacho: Intime-se as partes para o prazo de dez (10) dias, informarem se pretendem produzir outras provas e especificá-las em caso positivo.
- 01585 Processo: 0001881-30.2013.8.15.0271 - ALIMENTOS - LEI ESPE. AUT. F. A. S. ADV. BENEDITO GOMES DA SILVA. Despacho: A impugnação, no prazo legal.
- 01586 Processo: 0001905-10.2012.8.15.0271 - PROCEDIMENTO ORDINAR. AUT. CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA ADV. FABIO ANDRADE DE MEDEIROS, JOSE MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS, ALLISON CARLOS VITALINO. REU: MUNICÍPIO NOVA PALMEIRA ADV. VANDERLEY JOSE DANTAS. Despacho: A impugnação, no prazo legal.
- 01587 Processo: 0001514-42.2012.8.15.0271 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUT. ANA PAULA DE ARAUJO COSTA MEDEIROS ADV. DIANEILLYSON MONTEIRO NOBREGA, NILO TRIGUEIRO DANTAS. Despacho: Intime-se a parte autora para contrapor ao recurso nominado no prazo legal.
- 01588 Processo: 0000384-93.2012.8.15.0271 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ. REU: OTACILIO DIAS DA SILVA. AUT. ANTONIO DANTAS CARREIRO. Despacho: Intime-se a parte autora para a audiência de instrução e julgamento, dia 07/07/2014, às 09h30min, no fórum local.

VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUI NF 09714 (Parágrafo 2º, do Art. 376 do CPP Com redação da Lei 8.701 de 01-09-93).

- 01589 Processo: 0000387-42.2013.8.15.0271 - AÇÃO PENAL - PROCEDI REU: REGINALDO DOS SANTOS RODRIGUES ADV. FABIANA DE FATIMA MEDEIROS AGRA. Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar as alegações finais no prazo legal.

PILAR

- VARA ÚNICA DE PILAR NF 09114 (INTIMAÇÃO, ART. 236 DO CPC). 01590 Processo: 0000071-29.2009.8.15.0281 - PROCEDIMENTO ORDINAR. REU: VANDERLEY ALVES DE SOUZA ADV. JOSE ALIPIO BEZERRA DE MELO. Despacho: Intime-se a parte autora para o pagamento das custas e honorários advocatícios, em dez dias.
- 01591 Processo: 0000447-44.2011.8.15.0281 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUT. SIMONE MASSUJUNIA DA SILVA ADV. EXPEDITO LEITE DA SILVA FILHO. REU: AYMORE CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADV. ELISA HELENA DE MELO MARTINILIANA CRISTINE DO NASCIMENTO NOBREGA. Despacho: Intime-se a parte autora para a audiência de instrução e julgamento, dia 07/07/2014, às 09h30min, no fórum local.
- 01592 Processo: 0000569-40.2014.8.15.0541 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ. AUT. FABIANO DIONÍSIO FERREIRA ADV. BISMARK MARTINS DE OLIVEIRA. REU: LIGHT ENGENHARIA E GCM LTDA. Despacho: Intime-se a parte autora para a audiência preliminar designada para o dia 23/07/2014 às 08:30 horas, no Fórum Local.
- 01593 Processo: 0001918-58.2013.8.15.0541 - GUARDA. AUT. ALEXANDER LEONARDO COSTA DE ASSIS. AUT. JOSELE KELLY DE OLIVEIRA. REU: JOSELE KELLY DE JESUS SANTANA ADV. BISMARK MARTINS DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se a parte autora para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/07/2014 às 09:45 horas, no Fórum Local de Pocinhos-PB.

POCINHOS

- VARA ÚNICA DE POCINHOS NF 09214 (INTIMAÇÃO, ART. 236 DO CPC). 01594 Processo: 0000569-40.2014.8.15.0541 - PROCEDIMENTO DO JUÍZ. AUT. FABIANO DIONÍSIO FERREIRA ADV. BISMARK MARTINS DE OLIVEIRA. REU: LIGHT ENGENHARIA E GCM LTDA. Despacho: Intime-se a parte autora para a audiência preliminar designada para o dia 23/07/2014 às 08:30 horas, no Fórum Local.
- 01595 Processo: 0001918-58.2013.8.15.0541 - GUARDA. AUT. ALEXANDER LEONARDO COSTA DE ASSIS. AUT. JOSELE KELLY DE OLIVEIRA. REU: JOSELE KELLY DE JESUS SANTANA ADV. BISMARK MARTINS DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se a parte autora para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/07/2014 às 09:45 horas, no Fórum Local de Pocinhos-PB.

JUNTA DA
a petição
da parte autora
17 11 14
J. Almeida.





Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI-
PARAÍBA

DATA

Recebidos nesta data em Cartório
Picui, 04 de 07 de 2014

Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

Processo número: 0000849-87.2013.815.0271

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, e Dijaniellyeson Monteiro Nóbrega inscrito na OAB-PB 17.068, nos autos desta Ação de Indenização proposta em face de **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S.A.**, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, comprovar e requerer a **JUSTIÇA GRATUITA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que o autor da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que o promovente não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Nessa linha de pensamento, a 4ª. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min.





59
UNW

Nilo Trigueiro Dantas

ADVOCACIA

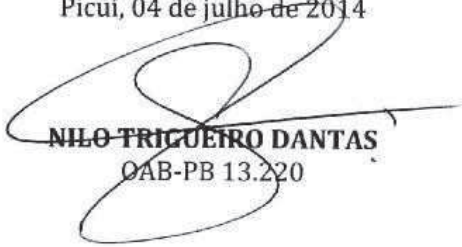
Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "direito e garantia fundamental" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Assim, corroborando a declaração, já anexa nos autos, junto a esta peça cópia do contracheque do autor, onde demonstra que o autor recebe apenas um salário mínimo mensal, ficando evidente que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita.

Assim, segue em anexo cópia do contracheque em que percebe apenas um salário mínimo, fazendo jus assim, ao benefício da justiça gratuita, o que desde já se requer.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí, 04 de julho de 2014


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220




ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA
 661 - SEC. DE EDUC.FUNDEB 40% -EFET.
OUTUBRO/2013

T.Serv.: 16/03

CONTRA-CHEQUE

NOME FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

MATRICULA 00213-5	ADMISSAO 02/07/1997	CARGO AUX. SERVICOS GERAIS
-----------------------------	-------------------------------	--------------------------------------

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	Ref.	VANTAGENS	DESCONTOS
10	VENCIMENTO	30	678,00	
13	ADIC. TEMPO DE SERVICO	15	101,70	
117	ADICIONAL NOTURNO	25	169,50	
343	DESCONTO SINDICAL 1%	1		6,78
501	PREVIDENCIA PROPRIA	11		104,41
503	CONSIG-CAIXA LEI 074/2005	68/72		132,23

MENSAGEM CNPJ nº 08.739.930/0001-73	TOTAL VANTAGENS 949,20	TOTAL DESCONTOS 243,42	LÍQUIDO 705,78
CPF 327.615.974-00	PIS/PASEP 10860339626	RG 633095	

FRAN INFORMÁTICA - Seu sistema está aqui. - (83) 3321-0016 | 9312-8822 | 9958-2068 | 9790-5700

Data

Assinatura



CONCLUSÃO
Encerrado nesta data por mim, Juiz de Direito.
Por: 28/11/2014
Assinado eletronicamente por: Analista / Técnica Judiciária





Poder Judiciário do Estado da Paraíba

Comarca de Picuí

1ª Serventia Judicial

0000849-87-2013

DESPACHO

Vistos etc.

1 – Considerando o Autor, finalmente, ter colacionado aos autos documentação que atesta satisfatoriamente o seu direito ao benefício da gratuidade judiciária (v. fls. 60), **defiro-o aludido benefício.**

2- No mais, estando preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, RECEBO o recurso apelatório de fls. 27/49 em seus ambos os efeitos.

3- Assim sendo, inexistindo a necessidade de intimação do apelado para suas contrarrazões recursais², remetam-se os autos ao Egrégio TJPB com as homenagens de estilo.

Intimações e demais diligências necessárias.

Picuí-Pb, 18 de setembro de 2016.

ILÉDA MARIA DANTAS
Juíza de Direito – 1ª Serventia
Em Substituição

DATA

Nesta data, recebi os presentes
autos do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Picuí-PB ____ de ____ de 2016.

Analista/Técnico judiciário.

² *Direito processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança (...). Indeferimento da inicial. Inexistência de citação. Relação processual não efetivada. Desnecessidade de intimação para apresentar contrarrazões. Prescrição. Vintedécima. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, indeferida a petição inicial, sem que houvesse a citação do réu, desnecessária se torna a sua intimação para apresentar contrarrazões, porque ainda não se encontra efetivada a relação processual. Precedentes. - (...). Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1109508 MG 2008/0264360-0. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Data de Julgamento: 20/04/2010. T3 - TERCEIRA TURMA. Data de Publicação: DJe 30/04/2010)*



CERTIDÃO

Certifico que em razão do elevado número de feilões em tramitação nesta Comarca somente nesta data foi possível impulsionar estes autos.

Picui, 30 de 01 de 2017



Juiz de Direito / Juiz Substituto

PUBLICAÇÃO

30 de 01 de 2017, faço pública a
de nº. 61. Do que para constar

Picui, 30 de 01 de 2017



Juiz de Direito / Técnico Judiciário

JUNTADA

Junto a esta(s) aut(s) a petição
e os documentos.

Picui, 30 de 01 de 2017



Juiz de Direito / Técnico Judiciário - 4º Oficial





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

62
mm

Protocolo: PA00443160271

Data : 21/07/2016 **Hora** : 12:30:00

Tipo : PETICAO (OUTRAS)

Processo : 0000849-87.2013.815.0271

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : NÃO

Comarca : PICUI

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

Assunto : INDENIZACAO POR DANO MATERIAL

Parte(s) Peticionante(s):

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

Localizador: CONCLUSO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI – ESTADO DA PARAÍBA.

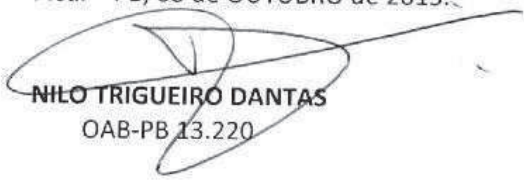
DATA
21 07 16
mm

PROCESSO Nº. 0000849-87.2013.815.0271

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS, já devidamente qualificado nos Autos dessa Ação de Cobrança, Vem, mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência, **REQUERER**, a juntada do Prontuário médico de atendimento de urgência expedido pelo Hospital Regional de Picui/PB, bem como a declaração da ambulância da Nova Palmeira que o socorreu da entrada da cidade de Nova Palmeira/PB para o dito Hospital Regional, cujos documentos servem como mais um meio de prova a testificar a ocorrência do sinistro com a requerente, bem como comprovar o nexo causal entre a lesão apresentada pelo autor e o acidente noticiado na exordial.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Picui – PB, 08 de OUTUBRO de 2015.


NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Av. Getúlio Vargas, 75, Centro
Picui - PB
CEP. 58.187.000
E-mail: nilotdantasadv@yahoo.com.br
nilotdantas@hotmail.com
(83) 3371 2274 / 9912 5490 / 9104 9190







Saúde da Família

Unidade Básica de Saúde de Nova Palmeira-PB
Rua: Tomaz Martins de Medeiros N 10

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins, que o Sr Francisco Olimpio dos Santos portador do CPF 327,615,974-00, RG 633,095 nascido ao 14 de maio de 1952 Natural de Nova Palmeira-PB foi socorrido pela ambulância da UBS (Unidade Basica de Saúde) de Nova Palmeira- PB no dia 22 de Novembro de 2010 por volta das 09:00hs em um acidente ocorrido na entrada da Cidade de Nova Palmeira-PB.

Adilene dos Santos Alves

Adilene S. Alves
Coordenadora da Unidade Básica
CPF: 040.899.164-02

Nova Palmeira-PB 08 de Junho de 2015



66
111

CERTIDÃO
de que não houve NOTA DE FÓRTO
em 015/2017
Data 06 de 02 de 2017
Assinado eletronicamente por: LILIANA DA COSTA SILVA - 17/09/2019 15:09:39



- VARA ÚNICA DE PÍLULA Nº 19/17 (INT. MACA) ART. 336 DO CPC;
000938 Processo: 3000448-98.2015.5.0291 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AJUIZADO EM FAVOR DO(A) N. ADV: DANIEL BELTRAO GOMES. Sentença: Intime-se para ciência e para a lavratura da sentença e do mandado.
000997 Processo: 0000220-49.2014.5.0261 - AVERIGUACAO DE FALTA/AUTOR: M. ADV: JOSE LUIZ LEAL FILHO, LEONARDE DE FRANCA S/A. Despacho: Intime-se a autoridade para se manifestar sobre a petição de fis. 60 em "04" e 61.
000998 Processo: 0000270-12.2013.5.0291 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. JOAO CANDIDO DO NASCIMENTO/ ADV: JOSE LUIZ DE SALES. AUTOR: MAR A JOSE DE SANTANA MARQUES ADV: JOSE LUIZ DE SALES. REU: RANCO BRADERO S/A. ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON SALES S/A. Autor, Desdita, Intime-se o(a) parte(s) para a suspensão do feito, até aqui haja o julgamento da representação geral pelo STJ.
000999 Processo: 0003858-24.2010.5.0261 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AJUIZADO EM FAVOR DA(S) VÍTIMA(S) CONCORDAS ADV: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA. REU: MUNICIPIO DE PIL AR ADV: FABIANA RUI F DA COSTA. Despacho: Intime-se o(a) parte(s) para a suspensão de fis. 174 e 175 exposta ao RPV.
001000 Processo: 0000000-00.2015.5.0291 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AJUIZADO EM FAVOR DO(A) N. ADV: ALBUQUERQUE MELO ADV: VENERANDIA VIANA DE MEDEIROS S/A. REU: VENERANDIA VIANA DE MEDEIROS S/A. Autor, Desdita, Intime-se o(a) parte(s) para a suspensão do feito, até aqui haja o julgamento da representação geral pelo STJ.





JUNTADA

o espelho a certidão
da acção.

23 03 17

[Handwritten signature]

A rectangular stamp with the word 'JUNTADA' at the top. Below it, the text 'o espelho a certidão da acção.' is written. Underneath, the date '23 03 17' is stamped. A handwritten signature is written over the date. At the bottom, there is a line of small, partially legible text.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: D001280170271

Data : 17/03/2017 Hora: 08:18:30

Tipo : DOCUMENTO (OUTROS)

Processo : 0000849-87.2013.815.0271

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : NÃO

Comarca : PICUI

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO

Assunto : INDENIZACAO POR DANO MATERIAL

Parte(s) Peticionante(s):

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

Localizador: AUTOS CARGA ADV.AUTOR/DR.NILO

68
[assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: D001280170271

Data: 17/03/2017

Tipo: DOCUMENTO (OUTROS)

Status: ATIVO

Assunto: INDENIZACAO POR DANO MATERIAL

Parte(s) Peticionante(s):

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

Localizador: AUTOS CARGA ADV.AUTOR/DR.NILO

68
[assinatura]



69
[Handwritten signature]

TJPB PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA 17/03/2017
VJB01V12 SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS 07:40:54

DADOS RESUMIDOS DE PROCESSO

Nº Processo: 0000849-87.2013.815.0271 ATIVO Nº Siscom: 00000000000000-0
Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO
Assunto: INDENIZACAO POR DANO MATERIAL, ACIDENTE DE TRANSITO.
Comarca: PICUI Vara: VARA UNICA DA COMARCA DE PICUI

Valor Causa : 13500,00 Justiça Gratuita: NAO
Distribuição: 24/09/2013

Autor : FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS
RG 633095 PB
Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Ultimos movimentos [localizador: AUTOS CARGA ADV.AUTOR/DR.NILO]
02/2017 EXPEDICAO DE DOCUMENTO NOTA DE FORO 06/02/2017 NF 15/17
09/02/2017 PUBLICADO 08/02/2017 NOTA DE FORO N. 015/2017
17/02/2017 AUTOS ENTREGUES EM CARGA/VISTA A ADVOGADO 17/02/2017 013220PB

F3 RETORNA F4 EXTRATO F5 IMPR SEGREDO F6 IMPR TELA F7 PUBLICAÇÕES F9 ENCERRA

04/3/2017

17 03 17

[Handwritten signature]

W

estando os autos com
carga ao advogado a mais
de 15 dias, solicitei a nota
de foro acima, cobrando
a devolução dos autos. Dou fe.

17 03 17

[Handwritten signature]

1. EXAT
2. EXAT
3. EXAT
4. EXAT
5. EXAT
6. EXAT
7. EXAT
8. EXAT
9. EXAT
10. EXAT



~~68~~
ju
90
~~11~~

X-TJ-PB

23 03 2017

UOL

2



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU



TERMO DE RECEBIMENTO

71
[Signature]

Nº Processo: 0000849-87.2013.815.0271 Nº 1º Grau: 0000849-87.2013.815.0271
Dt Entrada : 19/05/2017 Hora: 08:14
Num Volumes: 1 Qtd Folhas: 68 Qtd de Apensos:
Numeração : 02 A 69 Qtd Vol.Apenso:
Num Folhas : Repetidas: Omitidas:
Em Branco:
Agravos Retido às folhas de : a

Classe : - APELAÇÃO
Assunto: INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.

Histórico : AC. DED. P/FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS C/SENT.
DAVARA UNICA DA COMARCA DE PICUI, MOV C/SEGURADO
RA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A NO PROC CCCC84
98720138150271

Autor: FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS
Rec : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

João Pessoa, 23 de maio de 2017

[Signature]
Responsável pela Digitação

Liliana da Costa do Nascimento
247-S





28

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO,
REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000849-87.2013.815.0271 Processo CPU: /
Proc 1º Grau: 0000849-87.2013.815.0271 Processo 1º: /
Autuado em : 19/05/2017
Assunto : APELACAO
Valor da Causa : Volumes : 01
Comarca : 075 PICUI
Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 24/05/2017 15:33
Órgão Julgador : 3A. CAMARA CIVEL
Relator : 090 DESA. MARIA DAS GRACAS MORAIS GUEDES

Assunto :
INDENIZACAO POR DANO MATERIAL.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

APELANTE : FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : NILO TRIGUEIRO DANTAS
APELADO : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE VAT S/A

JOAO PESSOA, 24 DE MAIO DE 2017

Diana Cristina Santos

RESPONSÁVEL PELA DIGITACAO





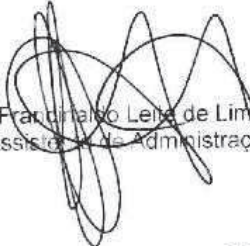
DATA

Aos 26 dias do mês de maio de 2017, foram-me entregues estes autos com o termo retro. E, para constar, assino este termo.


Francisco Leite de Lima
Assistente de Administração

CONCLUSÃO

Aos 26 dias do mês de maio de 2017, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.


Francisco Leite de Lima
Assistente de Administração

Requeridos Rejeita.

João Pessoa, 30/05/17

Assessor(a)

Vistos etc,
A Procuradoria de Justiça.

João Pessoa, 30/05/2017 -

Desª. Maria das Graças Moraes Guedes
Relatora



72
74

DATA

Aos 27 dias do mês de **junho** de 2017, foram-me entregues estes autos com o **despacho** retro. E, para constar, assino este termo.


Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

VISTA

Aos 27 dias do mês de **junho** de 2017, faço vista destes autos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador de Justiça. E, para constar, assino este termo.


Francinaldo Leite de Lima
Assistente de Administração

RECEBIDO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebi o presente processo na Diretoria
de Apoio Funcional-DIAFU
Em. 28/06/17
Responsável 



VISTAS

Aos 28 de 06 de 17

Faço estes autos distribuídos ao Exmo(a)

Procurador(a) de Justiça:

Alcides Orlando de Moura Jansen

Procurador de Justiça

[Assinatura]

Segue em separado
pronunciamento em 24 laudas
Lauda(s) impressa(s) e assinada(s)
João Pessoa, 28 de 06 de 2017

Alcides Orlando de Moura Jansen
Procurador de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
DIRETORIA DE APOIO FUNCIONAL

Recebi o presente processo nessa DCOFP com
parecer nº 0000849-87.2013.815.0271

4 lauda(s) impressa(s) e assinada(s).

Em 03 de 07 de 17

Responsável [Assinatura]





MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL
Gabinete do 9º Procurador de Justiça

PROCESSO Nº 0000849-87.2013.815.0271.

RECURSO: Apelação Cível.

APELANTE: FRANCISCO OLÍMPIO DOS SANTOS.

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.

ORIGEM: Comarca de Picuí.

ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL - TJPB.

RELATORA: DESª. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES.

PARECER

01. Examina-se **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **FRANCISCO OLÍMPIO DOS SANTOS** contra decisão proferida no Juízo da Comarca de Picuí (fls. 23-24) a qual, nos autos de uma "**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO**", ajuizada em desfavor da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, inc. III, do CPC/73, e indeferiu a peça póstica ao fundamento da ausência de interesse processual da parte autora.

02. Insatisfeito com o remate da lide, o apelante sustenta, em suma, a desnecessidade de apresentação da recusa do requerimento administrativo para ingresso no judiciário, pugnando, assim, pelo provimento do apelo e a consequente modificação do julgado (fls. 27-49).

03. Ausente a triangularização processual, tornou-se desnecessária a intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao apelo.

04. Nesta instância, os autos vieram ao Ministério Público, cuja atuação, com manifestação meritória, decorre do interesse social reflexo que desponta das lides dessa natureza.

Relato necessário.

Passa-se a opinar.



oportunizada a realização de perícia médica com fito de quantificar a lesão de caráter permanente suportada pela demandante, viabilizando-se a análise do mérito.

A título de ilustração, acerca do tema observem-se os recentes julgados emanados desse e. TJPB:

APELAÇÃO. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA PROPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DE RE 631240. REGRA DE TRANSIÇÃO. RECURSO REPETITIVO. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. SENTENÇA ANULADA. CPC, ART. 932, V, "B". - Considerando que a ação foi ajuizada antes do julgamento do recurso extraordinário com repercussão geral, no qual o STF decidiu que o prévio requerimento administrativo é indispensável para a propositura da ação, e que não houve integralização processual, utiliza-se a regra de transição que, entre outras disposições, considera presente o interesse de agir quando a seguradora já tenha apresentado contestação de mérito. No caso, levando-se em conta que a demanda foi protocolada em novembro de 2012, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), deve-se aplicar a regra de transição acima exposta, razão pela qual a sentença que indeferiu a petição inicial deve ser anulada, com a baixa dos autos ao primeiro grau, para que sejam respeitadas as conclusões consagradas no item II da regra de transição descrita no acórdão do Recurso Extraordinário nº 631.240. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01256323920128152001, - Não possui -, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 16-01-2017) . (grifos e destaques de agora)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDA PELA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU COM A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA JUNTO À EMPRESA PROMOVIDA. CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz (...). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00532853720148152001, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 09-01-2017) (grifos e destaques de agora)

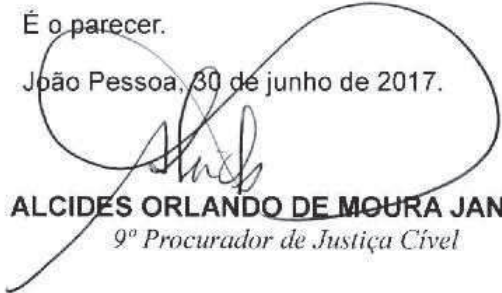
08. Diante dessa conjuntura, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Procuradoria de Justiça Cível, opina no sentido do provimento do



apelo para que, anulada a sentença, seja afastado o reconhecimento da carência de ação por falta de esgotamento da via administrativa, remetendo-se os autos à primeira instância a fim de que seja retomada a marcha processual, eis que a causa ainda não se encontra apta a julgamento pelo segundo grau.

É o parecer.

João Pessoa, 30 de junho de 2017.


ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN
9º Procurador de Justiça Cível



DATA

Aos 05 dias do mês de **Julho** de 2017, foram-me entregues estes autos com **Parecer/ Cota** retro. E, para constar, assino este termo.


Deyse Maria Saraiva Rocha
Estagiária 3ª CC

CONCLUSÃO

Aos 05 dias do mês de **Julho** de 2017, faço estes autos conclusos ao Exmo. Des. Relator. E, para constar, assino este termo.


Deyse Maria Saraiva Rocha
Estagiária 3ª CC

RECEBIMOS EM 06/07/17

João Pessoa, 06/07/17







Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

[Assinatura]
[Assinatura]

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-87.2013.815.0271

Origem : Vara Única da Comarca de Picuí
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Francisco Olímpio dos Santos
Advogado : Nilo Trigueiro Dantas
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

RELATÓRIO

Trata-se de **Apeleção Cível** interposta por Francisco Olímpio dos Santos contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí, lançada nos autos da Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

O Juízo *a quo* (fls. 23/24) extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ausente interesse de agir em razão da inexistência da comprovação do prévio requerimento administrativo.

Em suas razões, fls. 27/49, o apelante sustenta que a decisão afronta o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal. Requer que o



decisum seja anulado e, por fim, pugna pela realização de uma perícia médica.

77
83

Desnecessária a intimação da parte apelada para apresentar razões contrárias, face a ausência de triangularização processual.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 73/76, opina pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

João Pessoa/PB, em 30 de outubro de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PAUTA ORDINÁRIA FÍSICA)

Apelação Cível Nº 0000849-87.2013.815.0271.
(PF-18)

CERTIDÃO

Certifico, para que produza os devidos efeitos legais, que os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, em sessão ordinária hoje realizada, apreciando o Processo acima indicado, assim decidiram:

“DEU-SE PROVIMENTO AO APELO, ANULANDO-SE A SENTENÇA, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, UNÂNIME”.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente) (Relatora). Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 05 de dezembro de 2017.

Raissa Maia da Medeiros
ASSESSORA DA 3ª CÂMARA CÍVEL





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

8/6
83

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-87.2013.815.0271

Origem : Vara Única da Comarca de Picuí
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Francisco Olímpio dos Santos
Advogado : Nilo Trigueiro Dantas
Apelada : Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXIGÊNCIA DE REQUISITO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. GARANTIA DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. COMPATIBILIDADE. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM A REGRA DE TRANSIÇÃO DISPOSTA NO RE Nº 631.240. ANULAÇÃO DO *DECISUM*. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. PROVIMENTO.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000849-87.2013.815.0271

1

1



84

- O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, firmou entendimento de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal.

- No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento do RE 631.240, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: I. se a ação foi ajuizada no Juizado Itinerante, a ausência não implicará na extinção do feito; II. caso exista contestação de mérito, restará caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; III. as demais ações ficarão sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo e, comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado, devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao recurso apelatório para anular a sentença, retornando os autos ao juízo de origem, nos termos do voto da Relatora.



RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Francisco Olímpio dos Santos contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Picuí, lançada nos autos da Ação de Cobrança de Indenização de Seguro DPVAT c/c Reparação de Danos ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A.

O Juízo *a quo* (fls. 23/24) extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ausente interesse de agir em razão da inexistência da comprovação do prévio requerimento administrativo.

Em suas razões, fls. 27/49, o apelante sustenta que a decisão afronta o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal. Requer que o *decisum* seja anulado e, por fim, pugna pela realização de uma perícia médica.

Desnecessária a intimação da parte apelada para apresentar razões contrárias, face a ausência de triangularização processual.

A Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls. 73/76, opina pelo conhecimento e provimento do apelo, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância.

É o relatório.

VOTO

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade recursal deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, conforme já se



manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

O ponto controvertido da presente demanda versa sobre a existência do interesse de agir, em razão da ausência de indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada acerca do pagamento indenizatório do seguro DPVAT.

Como é cediço, após o advento da Constituição da República, que adotou o princípio da proteção judiciária ou inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

No entanto, para que o julgador possa oferecer a tutela invocada, é *mister* que analise, de início, a presença dos requisitos de ordem processual intrinsecamente instrumentais, verdadeiras questões prejudiciais denominadas condições da ação, cuja ausência de qualquer uma delas leva à proclamação da carência do direito à prestação jurisdicional.

Feito este registro, é de bom alvitre rememorar que a exigência não é do exaurimento na via administrativa, mas apenas a caracterização de mínima resistência por parte do recorrido, a fim de que se desencadeie o interesse de agir.



87
87

Esse é o novel entendimento do Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar caso parecido, entendeu pela aplicabilidade do mesmo posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT, vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. [...]. (STF; RE 631.240 MG; Plenário. Min. Roberto Barroso; Julgado em 03/09/2014; publicado no DJe, em 10/11/2014). (destaquei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo



perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. [...]. (STF; RE 839.314 MA; Min. Luiz Fux; Julgado em 10/10/2014; publicado no DJ, em 16/10/2014). (destaquei)

Como visto, a situação posta não representa violação ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição, porquanto o Poder Judiciário não é obrigado a intervir em casos nos quais inexistam lesão ou ameaça a direito.

Todavia, chamo a atenção para a existência da regra de transição citada em ambos os arestos.

Com efeito, segundo o RE nº 631.240, tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento, ocorrido em 03.09.2014, sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

I. caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

II. caso o INSS (leia-se para o caso seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;



89
89

III. as demais ações que não se enquadrem nos itens I e II ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

As hipóteses acima transcritas deixam claro que, tanto a análise administrativa quanto a judicial, **deverão levar em conta a data do início da ação como termo de entrada do requerimento**, para todos os efeitos legais.

No caso em tela, a ação foi proposta em 24/09/2013, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03.09.2014), e não houve contestação. Feito este registro, **a sentença deverá ser anulada**.

Como sequer houve triangularização, o processo não encontra-se pronto para julgamento, porquanto a instrução processual está incompleta.

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO** para anular a sentença, ante manifesto confronto do *decisum* com o posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal. Determino, assim, o retorno dos autos ao Juízo de origem para a observância da regra de transição disposta no acórdão do Recurso Extraordinário nº 631.240.

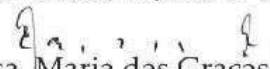
É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara




Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 05 de dezembro de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega.

João Pessoa/PB, em 07 de dezembro de 2017


Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA





91

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que os presentes autos foram-me entregues, nesta data, com o ACÓRDÃO retro. Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 dias do mês de **dezembro** de 2017.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que o referido ACÓRDÃO foi REGISTRADO na data infra.
Gerência de Processamento do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 dias do mês de **dezembro** de 2017.

Escrivão do Recurso

CERTIDÃO

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que as conclusões do mencionado ACÓRDÃO foram publicadas no Diário da Justiça Eletrônico do dia 19 de 12 de 2017, em conformidade com o que preceitua a Lei nº 11.419/2006 c/c Resolução TJPB nº 11/2012. E, para constar, assino este termo. João Pessoa, 19 de 12 de 2017.

Escrivão do Recurso





92

CERTIDÃO

Aos 22 dias do mês de **Janeiro** de **2018**, certifico que o Acordão/Decisão transitou em julgado sem recurso das partes. E, para constar, assino este termo.


Osanete de Araujo Veloso
Técnico Judiciário

REMESSA

Aos 22 dias do mês de **Janeiro** de **2018**, remeto os presentes autos
ao MM Juiz de Direito da
Vara de Fami - 8B
... E, para constar, assino este termo.


Osanete de Araujo Veloso
Técnico Judiciário



DATA
Assinado nesta data em Curitiba
Ass. 19 / 02 / 18
Assinado / Escrito

CONCEITO
Assinado nesta data em Curitiba
Ass. 19 / 02 / 18
Assinado / Escrito





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUÍ
Vara Única

Processo nº: 0000849-87.2013.815.0271

DESPACHO

Vistos etc.

Em cumprimento à decisão de fls. 81/88, intime-se a parte promovente para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, juntando-se aos autos cópia do requerimento administrativo e prova de seu protocolamento com o respectivo número¹.

Cumpra-se.

Picuí, 5 de março de 2018.

ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA
Juiz de Direito

DATA
Nesta data recebi os presentes do MM. Juiz de Direito.
Picuí, 06 / 08 / 2018.
Analista/Técnico(a) Judiciário(a)

1 APELAÇÃO Nº 0000844-65.2013.815.0271. ORIGEM: GAB. DO DES. RELATOR. RELATOR: Des. Jose Ricardo Porto. APELANTE: Ariosvaldo Rodrigues de Lima Junior. ADVOGADO: Nilo Trigueiro Dantas. APELADO: Seguradora Lider dos Consorcios Dpvt S/a. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE EM VIRTUDE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DA IRRESIGNAÇÃO. - (i) Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re. 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). - (ii) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7.



CERTIFICADO
Certificado que a _____ D8 D8 18
foi publicado _____
FORO Nº 49
Picot. 13 D8 de 20 18
Arquivo Técnico Nacional (ATN)





TRIGUEIRO & NOBREGA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUI -
PARAÍBA

Processo: 0000849-87.2013.815.0271

FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, informar que o autor **requerera administrativamente** o pedido da indenização do Seguro Obrigatório Dpvt, conforme **Sinistro nº. 3180488906 cadastrado junto a ré**, conforme faz prova o documento agora colacionado aos autos.

Diante do exposto, requer o peticionário que lhe seja concedido os beneplácitos da justiça gratuita, bem como que seja aprazada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, e, a posterior citação da ré.

Nesses termos,
pede deferimento.

Picuí/PB, 14 de novembro de 2018.

NILO TRIGUEIRO DANTAS
OAB-PB 13.220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





#3
95
[Handwritten signature]

SINISTRO 3180488906 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

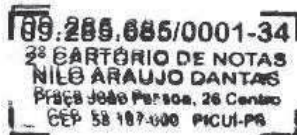
BENEFICIÁRIO FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

CPF/CNPJ: 32761597400

Posição em 13-11-2018 21:48:49

Desculpe, no momento, não conseguimos localizar informações com os dados que você forneceu. Clique aqui e nos envie um e-mail para que possamos checar melhor o seu caso. Entraremos em contato com você para informar a situação do seu pedido de indenização.





2º TABELIONATO PÚBLICO
LUCIANO ITALLO ARAÚJO DANTAS
ESCREVENTE
Comarca de Picuí - Paraíba

ESTADO DA PARAÍBA
2º TABELIONATO DE NOTAS - Nilo Araújo Dantas
COMARCA DE PICUÍ
CNPJ nº 09.285.685/0001-34
Marlene Macedo de Araújo - 2ª Tabeliã Pública
Praça João Pessoa, 26, Centro Picuí - PB CEP: 58.187.000
Fone/Fax: (83) 3371-2919 - Email: cartoriopicui@hotmail.com

PROCURAÇÃO

Livro: 47
Folha(s): 98 à 98v
1º TRASLADO

PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz: FRANCISCO OLÍMPIO DOS SANTOS.

SAIBAM todos quantos este público instrumento de procuração virem que no ano de nascimento de nosso Senhor Jesus Cristo aos DEZ (10) dias do mês de OUTUBRO do ano de DOIS MIL E DEZOITO (2018), nesta cidade de Picuí, Estado Paraíba, situado na Praça JOÃO PESSOA, número 26, Bairro CENTRO, neste cartório, perante mim **ESCREVENTE** compareceu(ram) como **Outorgante(s)** o **Sr. FRANCISCO OLÍMPIO DOS SANTOS**, brasileiro, aposentado, casado, nascido em 14/05/1952, portador do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 633.095 - 2ª VIA, Órgão Emissor SSDS/PB, e, do CPF/MF de número 327.615.974-00, filiação: JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS e ROSA TERESA DA CONCEIÇÃO, residente e domiciliado na(o) Sitio RIACHO DA RAPOSA, ZONA RURAL, no município de Nova Palmeira, no Estado da Paraíba impossibilitado(a) de assinar, por SER ANALFABETO, assinando a rogo a **Sra. DAMIANA MARQUES DE OLIVEIRA ARAUJO**, brasileira, do lar, solteira, maior, nascida em 18/04/1980, portadora do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 3.376.454, Órgão Emissor SSP/PB, e, do CPF/MF de número 071.128.494-62, filiação: EUCLIDES MARQUES DE OLIVEIRA e SEBASTIANA BORGES DE OLIVEIRA, residente e domiciliada na(o) Rua GERSON MENDONÇA, número 11, Bairro CENTRO, na cidade de Nova Palmeira, no Estado da Paraíba, ficando no final desta sua impressão dactiloscópica como prova de seu consentimento.

Reconhecido como o próprio por mim **ESCREVENTE** pelos documentos que me foram apresentados em seus originais, e de cuja capacidade jurídica dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia(am) e constitui(em) seu(s) (sua) (suas) bastante(s) Procurador(a) (es) (as) o **Sr. NILO TRIGUEIRO DANTAS**, brasileiro, advogado, casado, portador do(a) RG - Cédula de Identidade de Registro Geral de número 2.669.825, Órgão Emissor SSP/PB, e, do CPF/MF de número 047.951.774-65, inscrito na OAB-PB sob nº. 13.220 e na OAB-RN sob nº. 834-A, com endereço profissional na Rua Pedro Salustino de Lima, nº 47, Empresarial Evanisa Dantas, Sala "E", Pedro Salustino, Picuí-PB, fone (0**83) 3371-2274, a quem concede poderes para representar-lhe perante qualquer uma das SEGURADORAS que constitui o CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, uma vez que o(a) outorgante foi vítima de acidente de motociclístico/automobilístico, podendo o dito procurador fazer requerimentos, preencher e assinar qualquer Formulário/documento de Autorização de Pagamento/crédito de Indenização de Sinistro Dpvat e



09.285.685/0001-34
2º CARTÓRIO DE NOTAS
NÍLO ARAÚJO DANTAS
Praça João Pessoa, 26 Centro
CEP 58.187-400 PICUI-PB

2º TABELIONATO PÚBLICO
LUCIANO ITALLO ARAÚJO DANTAS
ESCREVENTE
Comarca de Picuí - Paraíba

Declaração de Ausência de Laudo do IML (Circular SUSEP 445/12), bem como apresentar documentos exigidos, assinar termos de declarações, guias, dar e aceitar quitação, formulários em geral, receber correspondências, comparecer em qualquer Repartição Pública, ficando esclarecido pelo(a) outorgante que não há estabelecimento do IML que atenda a região do acidente ou da minha residência. Além de também conferir os poderes para o foro em geral, nos termos do art. 105 do código de Processo Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitacoes, firmar compromissos, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartições públicas, federais, estaduais, municipais, e em especial receber em juízo o competente Alvará Judicial que for expedido em favor do(a) outorgante, tendo como prazo de validade o presente instrumento procuratório de três anos a partir desta data. Enfim, praticar os demais atos do interesse do(a) (os) (as) Outorgante(s), podendo, inclusive, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes. Os dados do(a) (s) procurador(a) (es) e do objeto da presente foram fornecidos por declaração, ficando o(s) outorgante(s) responsável(eis) por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção. Eximindo esta Serventia de qualquer responsabilidade civil e criminal. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. Eu, LUCIANO ITALLO ARAÚJO DANTAS, Escrevente, subscrevo e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho () da verdade. As.: DAMIANA MARQUES DE OLIVEIRA ARAÚJO. Está conforme o original. Dou fé. Traslada hoje. Lavrada em 10 de Outubro de 2018, às fls. 98 a 98v. Emolumentos: R\$47,40; Taxa FARPEN: R\$5,14; Taxa FEPJ: R\$8,72; Taxa MP: R\$0,76; Valor Total: R\$62,02, conforme Lei 10.169/2000 do Provimento 05/2006. Selo Digital: AEH88289-FVPZ - Consulte autenticidade em <https://selodigital.tjpb.jus.br>

Picuí/PB, 10 de Outubro de 2018

LUCIANO ITALLO ARAÚJO DANTAS

2º TABELIONATO PÚBLICO
LUCIANO ITALLO ARAÚJO DANTAS
ESCREVENTE
Comarca de Picuí - Paraíba

JUNTADA

Nesta data JUNTO ao JUIZ (a)

- () Mandado de Citação (X) No Ar
() Mandado de Busca e Apreensão () A Petição
() Nota de Precatório () Alvará
() Outros () Certidão
() Nota de Precatório

Picuí, 21/02/19

Analist: JFMA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: D002734170271
Data : 26/05/2017 Hora : 09:48:16
Tipo : AVISO DE RECEBIMENTO
Processo : 0000849-87.2013.815.0271
Status : ATIVO
Justiça Gratuita : NÃO
Comarca : PICUI
Vara : VARA ÚNICA DE PICUI
Classe : PROCEDIMENTO SUMARIO
Assunto : INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
Parte(s) Peticionante(s):
TERCEIROS

Localizador: AUTOS REMETIDOS AO TJ-PB

Correios		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO	CONTRATO 9912283594
DESTINATÁRIO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA Praça João Pessoa, s/n, SN Centro 58013902 João Pessoa-PB AR97089*835DW 		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1º / / : h 2º / / : h 3º / / : h MOTIVO DE DEVOLUÇÃO: ☒ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Não Existe o Número ☐ Desconhecido ☐ Outros ☐ Recusado ☐ Não Procurado ☐ Ausente ☐ Falecido		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO  Wilson Fernandes Ribeiro Mat. 6908.333-6
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO: Remessa da Ação Ordinária n. 840.87.2013.815.0271 - Francisco Olimpio dos Santos		DATA DE ENTREGA		
ASSINATURA DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE		
COPIA LEGÍVEL DO RECEBEDOR				





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE PICUI**

VARA ÚNICA DE PICUI

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)

Nº DO PROCESSO: 0000849-87.2013.8.15.0271

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO OLIMPIO DOS SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0000849-87.2013.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico).

Considerando a petição constante às fls.94 do anexo em pdf referente ao processo físico, encaminho os autos conclusos para deliberação.

Picuí/PB, 1 de abril de 2020.

CAROLINA CORREIA DE MELO SABINO
Técnico Judiciário



Tribunal de Justiça da Paraíba

Vara Única de Picuí

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000849-87.2013.8.15.0271

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a seguradora promovida para, no prazo de 15 dias, informar que decisão foi tomada em relação ao pedido de id. 24515308 - Pág. 4.

Picuí, data e assinatura eletrônicas.

Anyfrancis Araújo da Silva

Juiz de Direito